

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

TATIANA NOGUEIRA PEREIRA

**MULHERES ENCARCERADAS: A LEI 13.434 DE 2017 COMO POLÍTICA
PÚBLICA PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**

RIO DE JANEIRO
2019

TATIANA NOGUEIRA PEREIRA

**MULHERES ENCARCERADAS: A LEI 13.434 DE 2017 COMO POLÍTICA
PÚBLICA PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre **Ana Luíza Fernandes Calil**.

RIO DE JANEIRO
2019

CIP - Catalogação na Publicação

Nm Nogueira Pereira, Tatiana
Mulheres Encarceradas: a Lei 13.434 de 2017 como
Política Pública para gestantes em situação de
cárcere / Tatiana Nogueira Pereira. -- Rio de
Janeiro, 2019.
66 f.

Orientadora: Ana Luíza Fernandes Calil.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Mulheres . 2. Encarceradas. 3. Gestantes. 4.
Políticas Públicas. 5. Lei. I. Fernandes Calil, Ana
Luíza , orient. II. Título.

TATIANA NOGUEIRA PEREIRA

**MULHERES ENCARCERADAS: A LEI 13.434 DE 2017 COMO POLÍTICA
PÚBLICA PARA GESTANTES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre **Ana Luíza Fernandes Calil**.

Data da aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Professora Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2019

Dedico este trabalho a todas as mulheres encarceradas e a todas aquelas que lutam pela igualdade de gênero. Sempre foi por Nós.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me sustentado e me permitido chegar até aqui.

À minha mãe Rosana Nogueira, por seu meu maior exemplo de feminismo, que mesmo com os percalços da vida nunca deixou de estudar, de trabalhar, de correr atrás de oportunidades melhores, sempre cuidou de mim e do meu irmão com muito amor e carinho e nos dá todo o apoio para conquistarmos o que quisermos. Muito obrigada por ser nossa fortaleza e por ter me ensinado o que é ter empatia pelo próximo. Tenho muito orgulho de você. Amo-te muito.

Ao meu pai Márcio de Toledo, por ter sido meu melhor amigo e pai, por ter me encorajado a ser feminista, mesmo sem saber o que isso significa, me incentivando a estudar, a trabalhar, a ser independente e me oferecendo as melhores oportunidades que tinha para que eu pudesse estudar e trilhar o meu próprio caminho. Muito obrigada por isso. Eu realmente não teria chegado até aqui sem você.

Ao meu irmão Marcus Vinícius, por ser uma das melhores pessoas que conheço me fazendo acreditar num mundo melhor, com a sua honestidade e sensatez. Tenho muito orgulho de você.

Aos meus avôs José de Lima, José Pereira e à minha bisavó Beatriz Nogueira que não estão mais aqui, mas por quem ainda nutro muito amor, carinho e admiração, e que, definitivamente, me ensinaram muito e fazem parte de todas as minhas conquistas. Saudades.

À minha avó Theresinha Nogueira por cuidar de toda a família, por ser nosso porto seguro sempre e por nos ajudar no que pode. Muito obrigada, Vó. E à minha avó Maria Aparecida por fazer tudo que pode pelos filhos e por nos dar muito amor.

Aos meus familiares, tia Ana, tia Eliane, tia Vanusa, minha prima Maria Clara, minha prima Gabi por todo amor e apoio que sempre me deram. Muito obrigada por tudo.

À Taiane Matias, minha melhor companhia nos últimos tempos, por ter me apoiado e ajudado com o que pôde nos melhores e piores dias dos últimos seis meses. Muito obrigada por tudo, espero que um dia eu possa retribuir o que tem feito por mim.

Às minhas amigas de longa data Adelaini Lamonica, Beatriz Cardozo, Jeniffer Vieira, Letícia Lucena, Samara França, Thamiris Coutinho e ao Leonardo Martins pela amizade e companheirismo de anos. Obrigada por todo o amor e carinho, o apoio de vocês foi fundamental para que eu chegasse até aqui. Os amo muito.

Às minhas amigas Dayane Vieira, Bruna Athayde, Camila Oliveira, Maria Clara Halfeld, Maria Letícia, Marcela e Vanessa Melo e aos meus amigos Bruno Freitas, Júnior Althoé e Alex Marinho por terem feito dessa jornada na universidade menos árdua e cuja companhia me fez e ainda me faz muito bem. Muito obrigada por tudo. Vocês são incríveis. Os quero pra vida. Amo vocês.

Ao Savino, meu antigo orientador e amigo por todo o apoio, amor e carinho, pela troca de sempre e por me dar a oportunidade de conviver com alguém tão especial como você.

À minha orientadora Ana Luíza Calil por ter aceitado orientar o presente trabalho e por ter apoiado o projeto. Obrigada por ter se disponibilizado em ajudar na construção do mesmo e por ter indicado mulheres para a composição da banca, isso é muito importante para mim.

Ao Colégio Pedro II por ter me dado à oportunidade de aprender e de conviver com pessoas de todas as cores, classes, religiões, culturas, sexo, orientação sexual, por ter aberto meus olhos à realidade do outro, por me ensinar o que é empatia, por ter me tornado mais humana e por ter me aberto tantas portas.

À Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro por ter me proporcionado as melhores experiências acadêmicas e profissionais que eu poderia ter. Obrigada por mostrar que existe sim ensino público de qualidade e que nós podemos sim fazer a diferença na vida daqueles que não tiveram as mesmas oportunidades que nós. Foram, sem dúvidas, os melhores cinco anos da minha vida.

À todos os Professores e Professoras que já tive ficam aqui os meus mais sinceros agradecimentos por terem cruzado o meu caminho e contribuído de alguma forma para que os meus olhares sobre o mundo se tornassem mais humano, mais crítico e mais empático com a dor do outro. Devo muito a todos vocês.

“Eu levanto a minha voz não para que eu possa gritar, mas para que aqueles sem voz possam ser ouvidos... não é possível prosperar quando metade das pessoas fica para trás. ”

Malala Yousafzai

RESUMO

Considerando o crescimento da população carcerária feminina no Brasil entre os anos 2000 e 2014, cujo aumento foi de 567,4%, e o relato de um terço das gestantes encarceradas de que eram algemadas durante os atos preparatórios para o parto, durante o parto e no estado puerpério, conforme anunciado por pesquisa desenvolvida na Fundação Oswaldo Cruz, é que o presente trabalho tem por objetivo expor a realidade e as condições em que essas mulheres se encontram e analisar a Lei Federal 13.434/2017 como política pública para mulheres encarceradas. Para isso, a partir da seleção de textos, artigos e livros escritos, em sua maioria, por mulheres, bem como de dados oficiais do governo, será feita uma pesquisa dedutiva, com abordagem qualitativa, por meio da qual será apresentado um breve panorama sobre as condições do encarceramento feminino no Brasil, assim como serão expostas medidas normativas que tentaram garantir o direito das presas grávidas de não serem contidas durante o parto, mas foram ineficazes até a elaboração da lei federal. Dessa forma, constatou-se que a lei 13.434/17 é uma política pública, mas que, ante a denúncia feita por Orgão da ALERJ em 2018, não tem se mostrado eficaz na proteção dos direitos das presas parturientes.

Palavras-chave: Mulheres; Encarceradas; Gestantes; Políticas-Públicas; Lei.

ABSTRACT

Considering the growth of the female prison population in Brazil between 2000 and 2014, which increased by 567.4%, and the report of one-third of pregnant prisoners who were handcuffed during the preparatory acts for childbirth, during childbirth and in the puerperal state, as announced by research developed at the Oswaldo Cruz Foundation, the purpose of this study is to expose the reality and the conditions in which these women meet and to analyze Federal Law 13.434/2017 as a public policy for incarcerated women. To do this, from a selection of texts, articles and books written, mostly by women, as well as official government data, will be carried out with a qualitative approach the conditions of female incarceration in Brazil, as well as normative measures that tried to guarantee the right of pregnant preys not to be contained during the delivery, but were ineffective until the elaboration of federal law. Thus, it was verified that Law 13.434/17 is a public policy, but, before the complaint made by the Organ of ALERJ in 2018, it has not been effective in protecting the rights of parturient prey.

Key-words: Women; Imprisoned; Pregnant Women; Public Policy; Law.

LISTA DE ABREVIATURAS

ALERJ - Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

CNPCP – Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias

CPP – Código de Processo Penal

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execução Penal

MEPCT - Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura

ONU – Organização das Nações Unidas

ONGs – Organizações Não Governamentais

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PL – Projeto de Lei

PNAMPE – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

PROUNI – Programa Universidade para Todos

PROVOC – Programa de Vocação Científica

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

SUS – Sistema Único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UPPs – Unidades de Polícia Pacificadora

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. MULHERES ENCARCERADAS E A PROTEÇÃO DAS GESTANTES PRESAS ...	18
1.1. Mulheres Encarceradas	18
1.2. Gestantes Encarceradas.....	24
1.3. Proteção aos direitos das presas grávidas	26
2. A LEI 13.434/2017 COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA GESTANTES ENCARCERADAS	41
2.1. Políticas Públicas.....	41
2.2. A Lei 13.434 de 2017	45
2.3. Análise da Lei 13.434/2017 à luz das políticas públicas	49
3. DA EFICÁCIA DA LEI 13.434 DE 2017	54
3.1. Da denúncia feita por Órgão da ALERJ	54
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

O crescimento da população carcerária no Brasil tem chamado à atenção nos últimos anos. De acordo com o primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres¹, em junho de 2014, o sistema carcerário brasileiro (que conta com o Sistema Penitenciário, que abriga os presos condenados e os presos provisórios, as Secretarias de Segurança, órgãos responsáveis pela administração das Cadeias Públicas, e as Celas das delegacias, comportam os presos em flagrante) compreendia 607.731 pessoas, dentre as quais 579.781 estavam custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 542.401 homens e 37.380 mulheres.

Apesar de representarem 6,44% da população carcerária do Brasil (dados do INFOPEN - Mulheres de junho de 2014), o que chamou a atenção das autoridades e da sociedade civil foi o crescimento do encarceramento feminino. Segundo o levantamento nacional, de 2000 a 2014, enquanto o número de homens encarcerados cresceu por volta de 220,20 %, o aumento do aprisionamento feminino foi de 567,4%.

Com isso, em 2014, o Brasil ostentava a quinta maior população de mulheres encarceradas do mundo, ficando apenas atrás dos Estados Unidos, com 205.400 detentas, da China com 103.766 presas, da Rússia com 53.304 apenadas e da Tailândia com 44.751 mulheres privadas de liberdade, das quais 58% delas acusadas por envolvimento no crime de Tráfico de Drogas.

Em atenção ao crescimento ascendente de mulheres no sistema prisional, o Ministério da Justiça publicou a Portaria Interministerial nº 210 de 2014, instituindo a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)². O objetivo do Ministério era reformar o sistema penitenciário

¹ Lançado em 2014, o INFOPEN - Mulheres foi o primeiro relatório com dados relativos à população penitenciária feminina no Brasil. BRASIL. Ministério da Justiça. 2014. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança. 2014. “PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 16 DE JANEIRO DE 2014”. Disponível em:

brasileiro, para garantir os direitos das mulheres, tendo em vista as peculiaridades do sexo feminino, tais como a menstruação, a gestação, a amamentação, além de serem, comumente, responsáveis pela criação de seus filhos.

Observando o encarceramento feminino no Brasil, no dia 8 de março de 2016 a Organização das Nações Unidas lançou as chamadas Regras de Bangkok³, nas quais constam prescrições para o tratamento de mulheres presas, além de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. O intuito era evitar a entrada de mulheres no sistema carcerário, bem como garantir condições dignas para aquelas que, por ventura, não consigam medida alternativa à privação da liberdade.

Outrossim, considerando a existência de grávidas em situação de cárcere, o item 24 das Regras de Bangkok⁴ estabelece a proibição do uso de instrumentos de contenção em presas quando em trabalho de parto, durante o parto e no estado puerpério. Contudo, de acordo com a pesquisa desenvolvida na FIOCRUZ, que deu origem ao artigo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”⁵ publicado em 2016, um terço das gestantes encarceradas relataram o uso de algemas durante o parto, o que deflagra grande afronta aos direitos humanos.

Em verdade, antes da alteração trazida pela Lei 13.434 de 2017⁶, o caput do artigo 292 do Código de Processo Penal⁷ não prevê restrições quanto aos meios coercitivos utilizados na contenção de pessoas que resistissem à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade

<http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx>.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2010. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>.

⁴ Regra 24 – “*Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior*”. Regras de Bangkok.

⁵ Fruto de pesquisa desenvolvida por Maria Carmo Leal, na Fundação Oswaldo Cruz, o artigo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” ganhou repercussão nacional ao denunciar as condições subumanas as quais as gestantes em situação de cárcere eram tratadas. BRASIL. Scielo. 2016. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>.

⁶ Sancionada em 2017, a Lei 13.434 incluiu o parágrafo único do artigo 292, que proíbe a utilização de algemas em presas antes, durante e no estado imediatamente após o parto. BRASIL. 2017. Lei 13.434, de 12 de abril de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm>.

⁷ BRASIL. 1941. Decreto-Lei de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

competente. No entanto, considerando o disposto na pesquisa, um terço das presas grávidas teriam usado algemas durante o parto. Pergunta-se: Como uma gestante em trabalho de parto apresentaria resistência à prisão? Como uma mulher durante o parto ofereceria risco às pessoas a sua volta? Como?

É simplesmente inadmissível imaginar que presas grávidas tenham sido e ainda sejam submetidas a circunstâncias tão desumanas como essa. Não bastassem as condições precárias a que são expostas devido à realidade do sistema carcerário no Brasil, elas ainda precisariam ser contidas em momento tão doloroso e delicado como o parto para uma mulher? Essas mulheres precisam ser protegidas, precisam ter seus direitos resguardados, precisam ter sua dignidade humana garantida. É o mínimo. O mínimo que pode e deve ser feito por aqueles que têm a possibilidade e a função de assegurar o mínimo existencial para essas mulheres, conforme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É dever do Estado.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo expor a realidade e as condições em que as mulheres encarceradas se encontram, assim como pretende analisar a Lei 13.434 de 2017 como medida de Política Pública para gestantes encarceradas. Isso porque a referida lei tratou de incluir o parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo Penal, vedando a utilização de algemas em gestantes em situação de cárcere antes, durante e no estado imediatamente após o parto, garantindo condições menos odiosas a essas mulheres e tentando, dessa forma, fazer valer o previsto pelo Enunciado da Súmula Vinculante nº 11⁸ do STF, assim como o estipulado pelo na Resolução nº 03 de 2012⁹ do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), pela regra 24 das Regras de Bangkok¹⁰, pelas diretrizes da PNAME, e pela Lei Ordinária 7193/15.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

⁹ BRASIL. Ministério da Segurança. 2012. Resolução nº 03 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o CNPCCP. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/resolucoes/2012/resolucao03de1odejunhode2012.pdf>>.

¹⁰ Regra 24 – “*Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior*”. Regras de Bangkok. 2016.

O interesse pelo tema surgiu em 2018, durante uma matéria eletiva lecionada pela professora Luciana Boiteux¹¹, na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, chamada Mulheres Encarceradas. No mesmo ano, a eletiva deu origem ao Projeto de Extensão Mulheres Encarceradas, também coordenado pela professora Luciana e suas alunas da pós-graduação, do qual faço parte. Com isso, além de envolvimento pretérito com a luta pelos direitos das mulheres, cresceu a vontade de dissertar sobre mulheres privadas de liberdade.

Todavia, a delimitação do tema adveio de uma recente conversa com Wilson Savino¹², meu orientador da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ)¹³ quando aluna de Iniciação Científica durante o Programa de Vocação Científica (PROVOC)¹⁴ no ensino médio, que mencionou uma pesquisa desenvolvida na FIOCRUZ com mulheres encarceradas. Coordenada em parceria com o Ministério da Saúde, a pesquisa deu origem ao artigo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”¹⁵, e acabou por fomentar a elaboração da Lei 13.434 de 2017 que incluiu no Código de Processo Penal brasileiro a vedação ao uso de algemas em gestantes presas antes, durante e após o parto.

Logo, sob o intuito de discorrer sobre a Lei 13.434/17 como medida de política pública para grávidas em situação de cárcere no Brasil, será feita uma pesquisa dedutiva, com abordagem qualitativa, a partir da seleção de textos, artigos e livros escritos, em sua maioria, por mulheres, a fim de valorizar o trabalho de profissionais do sexo feminino. Ademais, serão utilizados dados oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como dados

¹¹. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues, Professora da Graduação e da Pós-Graduação da Faculdade Nacional de Direito, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e Coordenadora do Grupo de Pesquisas em Política de Drogas e Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<https://ufrj.academia.edu/LucianaBoiteux>>.

¹². Wilson Savino é Biólogo, Pesquisador Titular da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e Membro da Academia Brasileira de Ciências. Atualmente exerce a função de Coordenador de Estratégias de Integração Regional e Nacional da Fiocruz. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/membro/wilson-savino/>>.

¹³. “A Fiocruz é a principal instituição não-universitária de formação e qualificação de recursos humanos para o SUS e para a área de ciência e tecnologia no Brasil”. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pesquisa-e-ensino>>.

¹⁴. Criado em 1986, o Programa de Vocação Científica possibilita que alunos da rede pública tenham a experiência de estagiar em laboratórios da Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <<http://www.juventudect.fiocruz.br/iniciacao-cientifica/provoc-programa-de-vocacao-cientifica>>.

¹⁵. Fruto de pesquisa desenvolvida por Maria Carmo Leal, na Fundação Oswaldo Cruz, o artigo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” ganhou repercussão nacional ao denunciar as condições subumanas as quais as gestantes em situação de cárcere eram tratadas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>.

oriundos de outras instituições do Governo Federal, como do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁶ e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁷, e de reportagens jornalísticas.

Desse modo, pretende-se retratar a população carcerária feminina no Brasil, com enfoque nas gestantes presas, para expor as condições a que essas mulheres são submetidas, demonstrando, com isso, o problema social existente, foco do presente trabalho: a contenção de presas grávidas durante o parto. Em seguida, será feita uma análise da Lei 13.434 de 2017 à luz do conceito e das características das políticas públicas, sob a finalidade de averiguar se esta pode ser considerada ou não uma medida de política pública. Por fim, sob o fito de analisar a eficácia do disposto pela lei federal 13.434/2017, serão apresentados dados de reportagens concernentes à utilização de algemas em gestantes encarceradas após a entrada em vigor da referida lei.

Para tanto, a presente dissertação contará com três capítulos além da introdução e conclusão. No primeiro, será realizado um breve panorama sobre a população carcerária feminina no Brasil, assim como das gestantes que integram o sistema penitenciário, apontando-se, ainda, normas e políticas públicas para mulheres em situação de cárcere. No segundo, será feita uma avaliação da Lei 13.434 como medida de política pública para as presas grávidas, mediante apresentação de noções introdutórias ao conceito e à elaboração de políticas públicas, bem como o surgimento da lei 13.434/17. Por último, serão expostas notícias posteriores à entrada em vigor da lei, para analisar a eficácia da legislação nas condições do encarceramento feminino.

¹⁶. O DEPEN é o Departamento Penitenciário Nacional, o órgão responsável pelo controle e aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>>.

¹⁷. IBGE é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, instituto responsável no Brasil por responsável pela realização de pesquisas e produção de dados referentes temas variados como: senso demográfico, economia, meio ambiente, e outros. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/>>.

1. MULHERES ENCARCERADAS E A PROTEÇÃO DAS GESTANTES PRESAS

1.1. Mulheres Encarceradas

O encarceramento feminino se tornou notório nos últimos anos. Isso se deve ao encarceramento em massa das mulheres - já que entre 2000 e 2014 o crescimento da população feminina no sistema prisional foi de 567,4%, mais do que o dobro da população carcerária masculina, que foi de 220% -, e à ausência de dados específicos sobre o perfil das presas, bem como acerca das condições a que essas são expostas. Então, para que seja possível elaborar práticas e políticas públicas de proteção a essas mulheres, é preciso saber: a que se deve o crescimento da população carcerária feminina no Brasil? Quem são as mulheres encarceradas? E em que condições elas se encontram?

Sob o intuito de responder a tais questões, o Departamento Penitenciário Nacional, o DEPEN¹⁸, lançou em 2014 o primeiro relatório sobre a população feminina no sistema prisional, o INFOPEN - Mulheres¹⁹. O relatório fora elaborado com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de junho de 2014. O parecer tratou de apresentar o perfil das mulheres encarceradas no Brasil à época, assim como expôs motivos que levam essas mulheres a ingressar no sistema penitenciário e retratou algumas das condições em que as presas se encontram.

Conforme indicado, dados do primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres apontam que, em junho de 2014, o sistema prisional brasileiro contava com 37.380 mulheres. Dentre tais detentas, cerca de 30% restavam presas sem condenação, 44,7% cumpriam pena em regime fechado, das quais 58% acusadas e/ou

¹⁸. O DEPEN é o Departamento Penitenciário Nacional, órgão responsável pelo controle e aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>>.

¹⁹. Lançado em 2014, o INFOPEN - Mulheres foi o primeiro relatório com dados relativos à população penitenciária feminina no Brasil. BRASIL. Ministério da Justiça. 2014. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>.

condenadas por incurso no crime de Tráfico de Drogas, 50% eram jovens entre 18 e 29 anos, 57% solteiras, 63% cumpriam penas de até 8 anos de reclusão, 68% eram negras e 50% delas com baixa escolaridade, ou seja, não tinham completado o ensino fundamental.

No INFOPEN – Mulheres de junho de 2014, constam que, das mulheres encarceradas no Brasil, 11.269 estavam custodiadas sem prévia condenação. Ou seja, 30,1% das mulheres do sistema prisional se encontravam privadas de liberdade sem ao menos terem sido condenadas. Além disso, enquanto 45% das presas cumpriam pena em regime fechado, 22,5% cumpriam pena em regime semiaberto, 2,1% em regime aberto, 0,5% estavam submetidas a Medida de Segurança - Internação, e nenhuma mulher se encontrava em Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial.

Quanto à faixa etária, os dados revelam que 50% das mulheres em situação de cárcere tinham entre 18 e 29 anos de idade, tendo em vista que 27% das encarceradas eram jovens entre 18 e 24 anos, e 23% mulheres de 25 a 29 anos. Outrossim, cerca de 18% das presas tinham entre 30 e 34 anos, 21% tinham entre 35 e 45 anos, enquanto 10% tinham de 46 a 60 anos, e 1% eram maiores de 70 anos. Tais estatísticas anunciam que o perfil de mulheres em privação de liberdade é, em sua maioria, de jovens, restando reclusas no período da vida mais ativo economicamente.

No que diz respeito à raça, cor ou etnia, os gráficos do INFOPEN - Mulheres mostram que 68% das mulheres reclusas eram negras, enquanto 31% delas eram brancas, e 1% teriam se declarado amarelas, panorama esse que pode ser associado à seletividade do sistema penal por pessoas de pele negra. Quanto ao estado civil, 57% eram solteiras, fato que pode ser apontado como consequência da concentração de jovens no sistema penitenciário feminino. Ao passo em que 26% relataram ter união estável, 9% eram casadas, 2% eram separadas judicialmente, 3% eram divorciadas, e outras 3% eram viúvas.

Quanto ao grau de escolaridade, nota-se que enquanto 32% da população brasileira completou o ensino médio, apenas 8% da população carcerária total concluiu o segundo grau. Das mulheres encarceradas, 50% não concluíram o ensino fundamental, 14% tinham ensino médio incompleto, apenas 11% tinham ensino médio completo, 10% haviam concluído o

ensino fundamental, 8% foram alfabetizadas sem cursos regulares, 4% eram analfabetas, 2% tinham ensino superior incompleto e somente 1% tinha concluído o terceiro grau. Estatísticas essas que expõem clara relação entre o baixo índice de escolaridade e o perfil das mulheres presas.

Em junho de 2014, a população prisional no Brasil contava com 2.778 presos estrangeiros, dentre os quais 21% eram mulheres. Do total de apenadas estrangeiras, 318 delas eram da América, 160 eram africanas, 78 europeias e 39 asiáticas. Ou seja, 53% eram americanas, 27% africanas, 13% europeias e 7% asiáticas. Dos países, a maior proveniência das presas era da Bolívia, com o total de 99 presidiárias, do Paraguai, com 83 presas, da África do Sul, com 47 mulheres, do Peru, com 35 nacionais, e da Angola, com 29 encarceradas.

Quanto ao gênero dos crimes tentados e consumados pelos detentos e detentas, constatou-se que 40% eram crimes contra o patrimônio. Além disso, o Tráfico de drogas era o crime mais cometido, correspondendo a 27% de todos os registros dos tipos penais consumados e tentados, enquanto o homicídio correspondia a 14%. Por fim, ao passo em que 23% dos crimes cometidos pelos homens presos eram relacionados ao tráfico de drogas, este tipo penal equivalia a 58% dos crimes cometidos pelas mulheres encarceradas.

Em relação ao tempo de pena cominada às mulheres em situação de privação de liberdade, em junho de 2014, 63% das mulheres foram condenadas a penas de até 8 anos. A maioria, 35% delas, cumpriam penas entre 4 e 8 anos, 26% haviam sido condenadas à reclusão por período entre 8 e 15 anos, 19% condenadas a penas entre 2 e 4 anos. Por outro lado, 6% detinham condenação de 50 a 100 anos de reclusão, 3% condenadas a penas de 20 a 30 anos, 2% com penas de 30 a 50 anos, 2% com penas de até 6 meses, 3% com penas de 6 meses a 1 ano, e 4% condenadas a penas privativas de liberdade de 1 até 2 anos.

Quanto às assistências prestadas às mulheres privadas de liberdade, consta do relatório em comento que as presas dispõem de assistência educacional e que podem exercer atividade

laboral enquanto do cumprimento da pena. A Lei de Execução Penal²⁰, em seus artigos 17, 28 e 29, prevê a obrigatoriedade do ensino fundamental nas instalações do sistema penitenciário, bem como a formação profissional das presas e o trabalho como uma medida educativa e produtiva. Assim o faz sob a defesa de que a instrução acadêmica e o trabalho são condições da dignidade humana e um dever social, já que por meio destes as encarceradas têm a possibilidade de se ver reinseridas na sociedade mesmo que em situação de privação de liberdade, vide o disposto nos artigos transcritos:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Dessa forma, quanto às atividades laborais, nota-se que 30% das encarceradas exercem atividade laboral. Dentre elas, 37% trabalhavam no próprio estabelecimento prisional, na área

²⁰. Lei de Execução Penal – lei 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>.

de alimentação, limpeza, dentre outras - vagas essas disponibilizadas pela própria administração prisional -, 27% ocupavam vagas disponibilizadas pela administração penitenciária em parceria com o setor privado, 25% conseguiam vagas por meios próprios e/ou sem a intervenção da administração, 10% ocupavam postos disponibilizados pela administração prisional em parceria com outros órgãos públicos, e apenas 1% trabalhava em postos ofertados pela administração penitenciária em parceria com organizações não governamentais sem fins lucrativos, as ONGs.

Com os dados disponíveis no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em junho de 2014, 25,3% das mulheres em situação de privação de liberdade exerciam atividades educacionais complementares e formais. Dentre as mulheres que se encontravam em atividade educacional, 40% estavam em formação de nível fundamental, 17,9% estavam cursando o ensino médio, enquanto 11,7% estavam em processo de alfabetização, 8,8% das detentas trabalhavam e estudavam durante o cumprimento de pena, e 12% realizavam algum curso de formação inicial e continuada, para capacitação profissional.

No que tange à infraestrutura, as mulheres encarceradas sofrem com as superlotações das celas, com a falta de ventilação dos alojamentos, a baixa iluminação dos dormitórios e com as más condições de higiene. Dados do INFOPEN demonstram que 46% das presas estavam alocadas em penitenciárias onde havia entre 1 e 2 pessoas por vaga disponível, 40% se encontravam em estabelecimentos prisionais com até 1 pessoa por vaga, 7% delas em celas com 2 até 3 mulheres por vaga, e 7% com 3 a 4 presas por vaga, não havendo índices que apontassem a existência de mais de 4 encarceradas por vaga.

Além disso, as mesmas sofrem com a existência de estabelecimentos prisionais mistos, o que corrobora em muito para a inadequação do sistema penitenciário para receber as detentas. A própria Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 82, parágrafo primeiro, que as mulheres serão postas em estabelecimentos próprios e adequados à sua condição, devendo ser separados dos estabelecimentos prisionais dos homens. Tal fato não fora constatado na realidade, já que em junho de 2014 das 1.420 unidades prisionais, 75% dos estabelecimentos penitenciários abrigavam, exclusivamente, os homens, 7% lotados

unicamente com mulheres e 17% eram mistos, comportando presas em alas ou celas específicas para encarceradas dentro de presídios masculinos.

Diante disso, verifica-se que em junho de 2014 as mulheres encarceradas restavam reclusas, em sua maioria (58% delas), por envolvimento no tráfico de drogas, o que pode ser relacionado ao movimento de guerra às drogas e à situação de vulnerabilidade social e econômica da mulher. Isso porque a maioria delas era submetida à situação de cárcere sob a justificativa de que haviam tentado transportar drogas para dentro de presídios masculinos, ou para outros países, Estados, sendo apelidadas por isso de “mulas”²¹. Quando não pegadas como mulas, eram apreendidas por terem sido pegadas vendendo baixa quantidade de droga, quando não pegadas como usuárias.

Observa-se também que essas mulheres eram, em sua maioria, jovens, negras, solteiras, com filhos, responsáveis pelo provimento do sustento familiar, pela criação dos progenitores, tinham baixo índice de escolaridade, provenientes de classes sociais desfavorecidas economicamente e que exerciam atividade informal em período pretérito ao encarceramento. E, ao ingressarem no sistema penitenciário, eram submetidas às condições de superlotação dos estabelecimentos prisionais, sofriam com a falta de ventilação ambiente, com a baixa iluminação dos dormitórios e com a higiene, não só pela falta de limpeza das unidades, mas também pela falta de artigos de higiene pessoal.

Não bastasse isso, considerando ainda o histórico de violência familiar sofrido pelas mulheres, há que se atentar para o fato de que as mulheres encarceradas dispõem de demandas e necessidades as quais os homens não têm. As mulheres engravidam, amamentam, estabelecem relações e vínculos familiares diferentes com os filhos, sofrendo ainda mais com a perda do poder familiar. Sendo assim, indaga-se: como ficam essas questões quando em situação de cárcere? A que condições as presas gestantes são submetidas? A proteção a essas mulheres é garantida? O que o sistema penitenciário oferece às presas gestantes e o que acontece com elas e seus filhos após o parto?

²¹. MACHADO, Isabel Penido de Campos. Mulas: vítimas do tráfico e da lei. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulas-vitimas-do-trafico-e-da-lei/>>. Acessado em: 07/06/2019.

1.2. Gestantes Encarceradas

No que tange os índices de mulheres gestantes no sistema carcerário, o primeiro Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias não traz estatísticas sobre quantas presas grávidas havia no sistema prisional brasileiro em junho de 2014. O senso do INFOPEN - Mulheres não trouxe à tona em que condições restavam essas mulheres, relatando apenas que 34% dos estabelecimentos prisionais femininos dispunham de celas ou dormitórios adequados para as presas gestantes, e que somente 6% das unidades prisionais mistas possuíam áreas específicas para atender essas mulheres.

Contudo, na ausência de dados nacionais a respeito da temática gestantes encarceradas no Brasil, entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, fora realizado na Fundação Oswaldo Cruz um projeto chamado “Saúde materno-infantil nas prisões”. Sob o intuito de elaborar um censo de base institucional sobre o perfil das gestantes em situação de cárcere no Brasil que viviam com seus filhos nas unidades prisionais e as condições às quais essas mulheres eram submetidas durante o pré-natal e o parto, a pesquisa fora realizada nas capitais e nas regiões metropolitanas de 24 estados do Brasil e no Distrito Federal. Em 2016, a pesquisa desenvolvida na FIOCRUZ, cujo trabalho fora coordenado por Maria do Carmo Leal²², deu origem ao artigo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”²³.

De acordo com a pesquisa, analisando o caso de 241 mães custodiadas (número total de gestantes encontradas no sistema prisional nas unidades que participaram da pesquisa), constatou-se que 45% delas tinham menos de 25 anos, assim como 57% se declararam pardas, 53% tinham apenas 8 anos de estudo e 83% delas já tinham mais de 1 filho. Além disso, 89% das gestantes em situação de cárcere já estavam grávidas no momento da prisão, assim como quase 70% delas não haviam desejado a gravidez. Quanto à assistência médica prestada durante a gestação, observou-se que o pré-natal foi inadequado no caso de 36% delas e 15% relataram ter sofrido ao menos um tipo de violência verbal, psicológica ou física.

²². Maria do Carmo Leal é Professora e Pesquisadora da Escola Nacional de Saúde Pública/ENSP, da Fiocruz, responsável pela pesquisa “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/departamento/demqs/perfil-pesquisador/651>>.

²³. LEAL, Maria do Carmo; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; PEREIRA, Ana Paula Esteves; AYRES, Barbara Vasques da Silva. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>.

Além disso, 32% das presas grávidas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nascidas durante o cumprimento de pena nasceram com sífilis congênita. Outrossim, ante os dados apresentados, em comparação às gestantes atendidas pelo SUS, essas mulheres correram três vezes mais riscos durante a gestação devido ao pré-natal oferecido. Não bastasse isso, mais de um terço das mulheres declararam terem sido obrigadas a utilizar algemas durante a internação para o parto e no período puerpério, fato esse que deflagra grande afronta aos direitos humanos.

Publicada em 2016, a pesquisa ganhou grande repercussão nacional dada à exposição das condições precárias à que as gestantes privadas de liberdade no Brasil se encontravam. Sob o fito de divulgar ainda mais o resultado da pesquisa, em 2017 fora lançado um documentário no âmbito da Fundação Oswaldo Cruz chamado “Nascer nas prisões: impacto social”²⁴, que relata por meio do depoimento de Maria do Carmo Leal, pesquisadora da FIOCRUZ, de detentas e de profissionais que trabalhavam no sistema carcerário feminino acerca da situação dessas mulheres durante o pré-natal, nos atos preparatórios para o parto, no parto, no estado puerpério e até os seis meses de idade das crianças, momento em que as crianças são entregues aos familiares das presas, ou, na ausência de familiares, são entregues à adoção.

Assim sendo, considerando os dados da pesquisa, em 2014, o perfil da maioria das gestantes em situação de cárcere no Brasil era de mulheres jovens, mães de 2 ou mais filhos, solteiras, grávidas no momento da prisão, cuja gravidez era indesejada, com baixa escolaridade, provenientes de baixa classe social e que exerciam atividades laborais informais. No que tange à assistência médica nas prisões, constatou-se que o pré-natal dessas foi inadequado em mais de um terço dos casos, tendo 15% sofrido ao menos algum tipo de violência contra a mulher (verbal, psicológica ou física), tendo um terço delas relatado a utilização de algemas antes, durante e no estado imediatamente após o parto, o que configura grave afronta à dignidade humana dessas mulheres.

²⁴. CASTRO, Regina. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>>. Acessado em: 07/06/2019.

Ocorre que a realidade demonstrada pela pesquisa expõe que o sistema penitenciário brasileiro não se encontra adequado às regras e às políticas públicas de proteção às mulheres encarceradas. Isso porque o relato de contenção das grávidas presas durante o parto anuncia violação dos direitos humanos por parte dos agentes do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que contraria o previsto pelo Supremo Tribunal Federal no Enunciado da Súmula Vinculante 11²⁵, assim como destoa do estipulado na Resolução nº 03 de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), bem como das Regras de Bangkok e do previsto pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE)²⁶, como ora se passa a expor.

1.3. Proteção aos direitos das presas grávidas

Ante a ausência de regulamentação do uso de algemas em pessoas privadas de liberdade no Brasil, haja vista a lacuna deixada pelo artigo 199 da Lei de Execução Penal²⁷, cuja redação prevê que o uso de algemas em pessoas encarceradas deve ser disciplinado por decreto federal, é que em 2008 o STF elaborou o Enunciado da Súmula Vinculante 11²⁸. Além disso, a fim de proteger a integridade das gestantes presas e egressas, em 2010 a ONU

²⁵. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. 2008. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acessado em: 11/06/2019.

²⁶. A Portaria Interministerial 210/2014 instaurou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a Pnampe. “PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 16 DE JANEIRO DE 2014”. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx>.

²⁷. Lei de Execução Penal – lei 7210, de 11 de julho de 1984. Artigo 199. *O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>.

²⁸. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

lançou as chamadas Regras de Bangkok, que em sua regra 24²⁹ proíbe a contenção de gestantes encarceradas, o que fora reiterado pela Resolução nº 03 de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), bem como pelas diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) publicada em 2014, e deu ensejo à Lei 7.193³⁰ aprovada em 2016 pela ALERJ.

Em atenção ao crescimento vertiginoso das mulheres no sistema penitenciário, em 2010, as Nações Unidas lançaram as chamadas Regras de Bangkok, também conhecidas como Regras Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras. Não se trata de Convenção Internacional ou Tratado, mas tão somente de Resolução da ONU no que tange o tratamento concedido às mulheres encarceradas e infratoras. Assim sendo, as previsões da Resolução não são vinculantes, ou seja, o Brasil não tem a obrigação de observá-las. Como membro das Nações Unidas e considerando sua participação ativa nas tratativas das Regras, é recomendável que o país as adote em seu ordenamento jurídico. Contudo, elas não possuem força cogente e, portanto, não geram obrigação para o Brasil.

Sob o intuito de conceder visibilidade à temática e como ato simbólico, no dia 8 de março de 2016 fora publicado pelo Conselho Nacional de Justiça a tradução das Regras de Bangkok. No documento, a Organização das Nações Unidas estabelece 70 regras que precisam ser observadas quanto à assistência e proteção das mulheres no sistema penal brasileiro. Dentre as regras, é determinado que as mulheres gestantes têm direito a acompanhamento pré-natal adequado, assim como é previsto que os funcionários designados para trabalhar com as presas devem realizar curso de capacitação sobre as necessidades especiais do gênero feminino, como a saúde da mulher, bem como precisam ter noções básicas de primeiros-socorros e sobre o tratamento de pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana, o HIV.

²⁹. Regra 24 – “*Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior*”. Regras de Bangkok. 2016.

³⁰. BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2016. Lei Ordinária 7193/16. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/86788acbde0cd48483257f3400583069?OpenDocument&Highlight=0,7193>>. Acessado em: 19/06/2019.

Além disso, os funcionários devem ser capacitados para auxiliar as mães encarceradas no cuidado dos recém-nascidos, para que estes tenham o melhor atendimento e tratamento possível até que sejam entregues aos familiares da mulher quando completarem os 6 meses de vida, momento em que, normalmente, são retirados da companhia da mãe. No item 24 das Regras, resta prevista a seguinte vedação: *“Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.”*

Ora, além da orientação das Nações Unidas presente no item 24 das Regras de Bangkok, em 2008 o ordenamento jurídico brasileiro já contava com o Enunciado da Súmula Vinculante nº 11³¹ do Supremo Tribunal Federal, que estabelecia ser lícita a utilização de algemas em detentos e detentas em casos de resistência por parte do preso ou da presa, bem como em situações aparentes de fuga ou de perigo provocadas por esses, o que não se pode imaginar no caso de mulheres encarceradas em trabalho de parto, durante o parto e no estado puerpério.

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Após a edição da Súmula e da publicação das Regras de Bangkok, sob a justificativa de orientar a conduta dos agentes penitenciários para garantir melhores condições de tratamento e cuidados às mulheres em situação de cárcere, é que em junho de 2012 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) editou a Resolução nº 03. Assim o fez devido à confirmação de denúncias graves feitas contra a atuação dos agentes carcerários quanto à contenção de presas grávidas durante o procedimento cirúrgico para a realização do parto.

³¹. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

Além disso, o Conselho fundamentou sua decisão nos direitos fundamentais trazidos pela Constituição da República de 1988³², que em seu artigo 1º, inciso III e artigo 5º, incisos III e XLIX prevê a garantia por parte do Estado da dignidade humana, proibindo-se a prática de tortura e de tratamento desumano para com os detentos. Por fim, o Conselho ainda defende o disposto na Resolução com base nas previsões legais constantes dos artigos 38 do Código Penal Brasileiro³³, o qual estabelece que se conserve ao preso todos os direitos que não tiverem sido atingidos pela perda da liberdade, assim como lhes é garantido o respeito à integridade física e moral, vide artigos transcritos abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

^{32.} Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

^{33.} Decreto – Lei nº 2.848 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias estipula na Resolução nº 03 de 2012³⁴ o seguinte:

Art. 1º. Recomendar que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos que sejam conduzidos ou permaneçam em unidades hospitalares, salvo se restar demonstrado a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência. Parágrafo único. A autoridade deverá optar, primeiramente, por meios de contenção menos aflitivos do que as algemas.

Art. 2º. Considerar defeso a utilização de algemas ou outros meios de contenção em presos no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica em unidades hospitalares. Parágrafo único. Excepcionalmente, caso se imponha, para fins de segurança, a contenção do preso, deverá a autoridade, de forma fundamentada e por escrito, apontar as razões da medida extrema, sendo defeso que sejam empregadas algemas, devendo se valer de outros meios menos aflitivos.

Art. 3º. Considerar defeso utilizar algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontrem em intervenção cirúrgica para realizar o parto ou se estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto.

Art. 4º. Recomendar que os recursos humanos envolvidos no atendimento de saúde aos presos, agentes de saúde, de segurança, custódia ou disciplina, devem receber tratamento que inclua orientação para atuarem em situações de vulnerabilidade de segurança.

Art. 5º. Recomendar aos profissionais da área de saúde (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, etc.) que noticiem formalmente aos órgãos da Execução Penal (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Conselhos Penitenciários, Juízo de Execução Penal, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos da Comunidade), bem como a Ordem dos Advogados do Brasil e respectivos Conselhos Profissionais, os casos em que a autoridade exigir a manutenção do uso de algemas ou outros meios de contenção de pessoas presas que se submeteram ao procedimento do parto ou qualquer outra intervenção cirúrgica.

Art. 6º. Recomendar ao Juízo de Execução Penal, ao órgão do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública, às demais autoridades que atuam no sistema penitenciário e aos Conselhos Profissionais de Médicos e Enfermeiros que, ao tomar conhecimento de violação desta Resolução, promovam as devidas representações criminal e administrativa.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Outrossim, em janeiro de 2014, fora publicada a Portaria Interministerial nº 210, pelo Ministério da Justiça, instituindo a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de

³⁴. BRASIL. Ministério da Segurança. 2012. Resolução nº 03 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o CNPCP. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao03de1odejunhode2012.pdf>>.

Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. A política nacional tem por objetivo orientar a gestão do sistema penitenciário nos estados sob a finalidade de promover ações quanto à assistência material, psicológica, assistência jurídica, acesso à saúde, ao trabalho e à educação, bem como a capacitação dos profissionais que atuam no sistema prisional feminino, somado à ações de atenção à gestação e à maternidade no cárcere.

Para isso, a PNAME³⁵ em comento estabelece em seu artigo 2º, 3º e 4º as diretrizes, os objetivos e as metas para o sistema penitenciário feminino, quais sejam:

Art. 2º - São diretrizes da PNAME:

I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema;

II - fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

III - fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, bem como nos diversos planos, programas, projetos e atividades dela decorrentes;

IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;

V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

VI - fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;

VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;

VIII - incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas e que observem o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

³⁵. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança. 2014. Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. “PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 16 DE JANEIRO DE 2014”. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx>.

IX - fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;

X - fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;

Parágrafo único - Nos termos do inciso VIII, entende-se por regionalização a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º - São objetivos da PNAMEPE:

I - fomentar a elaboração das políticas estaduais de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, com base nesta Portaria;

II - induzir para o aperfeiçoamento e humanização do sistema prisional feminino, especialmente no que concerne à arquitetura prisional e execução de atividades e rotinas carcerárias, com atenção às diversidades e capacitação periódica de servidores;

III - promover, pactuar e incentivar ações integradas e intersetoriais, visando à complementação e ao acesso aos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, voltadas às mulheres privadas de liberdade e seus núcleos familiares; e

IV - aprimorar a qualidade dos dados constantes nos bancos de dados do sistema prisional brasileiro, contemplando a perspectiva de gênero; e

V - fomentar e desenvolver pesquisas e estudos relativos ao encarceramento feminino.

Art. 4º - São metas da PNAMEPE:

I - criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, que contemplem:

a) quantidade de estabelecimentos femininos e mistos que custodiam mulheres, indicando número de mulheres por estabelecimento, regime e quantidade de vagas;

b) existência de local adequado para visitação, frequência e procedimentos necessários para ingresso do visitante social e íntimo;

c) quantidade de profissionais inseridos no sistema prisional feminino, por estabelecimento e área de atuação;

d) quantidade de mulheres gestantes, lactantes e parturientes;

e) quantidade e idade dos filhos em ambiente intra e extramuros, bem como pessoas ou órgãos responsáveis pelos seus cuidados;

f) indicação do perfil da mulher privada de liberdade, considerando estado civil, faixa etária, cor ou etnia, deficiência, nacionalidade, religião, grau de instrução, profissão, rendas mensais da família anterior ao aprisionamento e atual, documentação civil, tempo total das penas, tipos de crimes, procedência de área rural ou urbana, regime prisional e reiteração criminal;

g) quantidade de mulheres inseridas em atividades laborais internas e externas e educacionais, formais e profissionalizantes;

h) quantidade de mulheres que recebem assistência jurídica regular, da Defensoria Pública, outro órgão ou advogado particular, e frequência desses procedimentos na unidade prisional;

i) quantidade e motivo de óbitos relacionados à mulher e à criança, no âmbito do sistema prisional;

j) dados relativos à incidência de hipertensão, diabetes, tuberculose, hanseníase, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS-HIV e outras doenças;

k) quantidade de mulheres inseridas em programas de atenção à saúde mental e dependência química;

l) quantidade e local de permanência das mulheres internadas em cumprimento de medidas de segurança e total de vagas; e

m) quantidade de mulheres que deixaram o sistema prisional por motivos de alvará de soltura, indulto, fuga, progressão de regime ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II - incentivo aos órgãos estaduais de administração prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional, que contemplem:

a) assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, incluindo itens básicos, tais como:

1. alimentação: respeito aos critérios nutricionais básicos e casos de restrição alimentar;

2. vestuário: enxoval básico composto por, no mínimo, uniforme específico, agasalho, roupa íntima, meias, chinelos, itens de cama e banho, observadas as condições climáticas locais e em quantidade suficiente; e 3. itens de higiene pessoal: kit básico composto por, no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente, em quantidade suficiente;

b) acesso à saúde em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e as políticas de atenção à saúde da criança, observados os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o fomento ao desenvolvimento de ações articuladas com as secretarias estaduais e municipais de saúde, visando o diagnóstico precoce e tratamento adequado, com implantação de núcleos de referência para triagem, avaliação inicial e encaminhamentos terapêuticos, voltados às mulheres com transtorno mental.

c) acesso à educação em consonância com o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional e as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, associada a ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas;

d) acesso à assistência jurídica integral para garantir a ampla defesa e o contraditório nos processos judiciais e administrativos relativos à execução penal, viabilizando o atendimento pessoal por intermédio da Defensoria Pública, outro órgão, advogado particular ou pela realização de parcerias;

e) acesso a atendimento psicossocial desenvolvido no interior das unidades prisionais, por meio de práticas interdisciplinares nas áreas de dependência química, convivência familiar e comunitária, saúde mental, violência contra a mulher e outras, as quais devem ser articuladas com programas e políticas governamentais;

f) assistência religiosa com respeito à liberdade de culto e de crença; e

g) acesso à atividade laboral com desenvolvimento de ações que incluam, entre outras, a formação de redes cooperativas e a economia solidária, observando:

1. compatibilidade das horas diárias de trabalho e estudo que possibilitem a remição; e

2. compatibilidade da atividade laboral com a condição de gestante e mãe, garantida a remuneração, a remição e a licença maternidade para as mulheres que se encontravam trabalhando.

h) atenção específica à maternidade e à criança intramuros, observando:

1. identificação da mulher quanto à situação de gestação ou maternidade, quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelos seus cuidados e demais informações, por meio de preenchimento de formulário próprio;

2. inserção da mulher grávida, lactante e mãe com filho em local específico e adequado com disponibilização de atividades condizentes à sua situação, contemplado atividades lúdicas e pedagógicas, coordenadas por equipe multidisciplinar;

3. autorização da presença de acompanhante da parturiente, devidamente cadastrada/o junto ao estabelecimento prisional, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

4. proibição do uso de algemas ou outros meios de contenção em mulheres em trabalho de parto e parturientes, observada a Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012, do CNPCP;

5. inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê;

6. desenvolvimento de ações de preparação da saída da criança do estabelecimento prisional e sensibilização dos responsáveis ou órgãos por seu acompanhamento social e familiar;

7. respeito ao período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho, conforme disposto na Resolução nº 3 de 15 de julho de 2009, do CNPCP, sem prejuízo do disposto no art. 89 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984;

8. desenvolvimento de práticas que assegurem a efetivação do direito à convivência familiar, na forma prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

9. desenvolvimento de ações que permitam acesso e permanência das crianças que estão em ambientes intra e extramuros à rede pública de educação infantil; e

10. disponibilização de dias de visitação especial, diferentes dos dias de visita social, para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar;

i) respeito à dignidade no ato de revista às pessoas que ingressam na unidade prisional, inclusive crianças e adolescentes;

j) implementação de ações voltadas ao tratamento adequado à mulher estrangeira, observando:

1. realização de parcerias voltadas à regularização da sua permanência em solo brasileiro, durante o período de cumprimento da pena;

2. articulação de gestões entre as unidades prisionais e as embaixadas e consulados visando à efetivação dos direitos da estrangeira em privação de liberdade;

3. instituição de parcerias voltadas à emissão de Cadastro de Pessoa Física - CPF provisório, com vistas à abertura de conta bancária e ao acesso a programas de reintegração social e assistência à mulher presa;

4. garantia de acesso à informação sobre direitos, procedimentos de execução penal no território nacional, questões migratórias, bem como telefones de contato de órgãos brasileiros, embaixadas e consulados estrangeiros, preferencialmente no idioma materno;

5. instituição de procedimentos que permitam a manutenção dos vínculos familiares, por meio de contato telefônico, videoconferência, cartas, entre outros;

6. incentivo do acesso à educação à distância, quando disponibilizado pelo respectivo consulado, sem prejuízo da participação nas atividades educativas existentes na unidade prisional; e

7. fomento à viabilização de transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, caso haja tratados ou acordos internacionais em vigência, após prévia requisição e o consentimento da presa.

l) promoção de ações voltadas à presa provisória, observando:

1. adoção de medidas adequadas, de caráter normativo ou prático, para garantir sua segurança e integridade física;

2. garantia da custódia da presa provisória em local adequado, sendo vedada sua manutenção em distritos policiais; e

3. adoção de medidas necessárias para viabilização do exercício do direito a voto.

III - garantia de estrutura física de unidades prisionais adequada à dignidade da mulher em situação de prisão, de acordo com a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, com a implementação de espaços adequados à efetivação dos direitos das mulheres em situação de prisão, tais como saúde, educação, trabalho, lazer, estudo, maternidade, visita íntima, dentre outros;

IV - promoção de ações voltadas à segurança e gestão prisional, que garantam:

- a) procedimentos de segurança, regras disciplinares e escolta diferenciados para as mulheres idosas, com deficiência, gestantes, lactantes e mães com filhos, inclusive de colo;
- b) desenvolvimento de práticas alternativas à revista íntima nas pessoas que ingressam na unidade prisional, especialmente crianças e adolescentes; e
- c) oferecimento de transporte diferenciado para mulheres idosas, com deficiência, gestantes, lactantes e mães com filhos, sem utilização de algemas.

V - capacitação permanente de profissionais que atuam em estabelecimentos prisionais de custódia de mulheres, com implementação de matriz curricular que contemple temas específicos, tais como:

- a) identidade de gênero;
- b) especificidades da presa estrangeira;
- c) orientação sexual, direitos sexuais e reprodutivos;
- d) abordagem étnico-racial;
- e) prevenção da violência contra a mulher;
- f) saúde da mulher, inclusive mental, e dos filhos inseridos no contexto prisional;
- g) acessibilidade;
- h) dependência química;
- i) maternidade;
- j) desenvolvimento infantil e convivência familiar;
- k) arquitetura prisional; e
- l) direitos e políticas sociais.

VI - promoção de ações voltadas às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio de setor interdisciplinar específico, observando:

- a) disponibilização, no momento da saída da egressa do estabelecimento prisional, de seus documentos pessoais, inclusive relativos à sua saúde, e outros pertences;
- b) articulação da secretaria estadual de administração prisional com os órgãos responsáveis, com vistas à retirada de documentos; e
- c) viabilização, por meio de parcerias firmadas pelo órgão estadual de administração prisional, de tratamento de dependência química, inclusão em programas sociais, em cursos profissionalizantes, geração de renda, de acordo com os interesses da egressa. (sublinhou-se e grifou-se)

Ante o exposto, nota-se que a prevenção quanto a todo tipo de violência contra a mulher, assim como a proteção à maternidade no cárcere, a promoção de normas e

procedimentos apropriados à condição da encarcerada mãe e/ou gestante, bem como o estímulo à capacitação de profissionais do sistema penitenciário no que tange à temática encarceramento feminino constam do rol de diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional conforme se depreende do artigo 2º da PNAMPE transcrito acima.

Além disso, de acordo com o texto da PNAMPE, um dos principais objetivos da política é regulamentar as condições das mães privadas de liberdade. A portaria estabelece que cabe aos agentes do sistema penitenciário nacional a identificação das mulheres quanto à condição de gestantes e quanto à condição de mães, a fim de comportá-las em local próprio e adequado às suas necessidades. Quanto ao parto, a PNAMPE autoriza a presença de um acompanhante nos atos preparatórios que antecedem o parto, durante o parto e no estado puerpério, proibindo a utilização de algemas ou de qualquer outro meio de contenção nas parturientes³⁶.

Consoante às proposições normativas que preveem a vedação do uso de algemas em gestantes encarceradas, há que se falar ainda no Projeto de Lei 504/2015³⁷, aprovada em 10/12/2015 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), dando origem, no dia 08/01/2016 à Lei Estadual 7193/16³⁸. Ou seja, no dia Internacional dos Direitos Humanos, a ALERJ aprovou em Assembleia o projeto de lei que proíbe a utilização de algemas em presas grávidas durante os atos preparatórios para o parto até o período de recuperação da parturiente após o nascimento da criança, estipulando ainda que eventuais situações de perigo à própria presa ou de terceiros devem ser reprimidos por meios de contenção não coercitivos, a serem definidos pela equipe médica, nos termos a seguir:

Art. 1º - Fica proibido o uso de algemas, calcetas ou outro meio de contenção física, abusivo ou degradante, durante o trabalho de parto da presa ou interna e subsequente período de internação, em estabelecimento de saúde pública e privada, ressalvado o protocolo médico de contenção necessário.

³⁶. Parturiente - pessoa que está em trabalho de parto ou que acabou de dar a luz. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/parturiente>>.

³⁷. BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2015. Projeto de Lei 504/2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/e376744b71a50f8b83257e5f0058b5ab?OpenDocument&Highlight=0,504%2F2015>>

³⁸. BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2016. Lei Ordinária 7193/16. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/86788acbde0cd48483257f3400583069?OpenDocument&Highlight=0,7193>>.

Parágrafo único - As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou interna, ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O projeto de lei é de autoria dos Deputados Estaduais Marcelo Freixo, Eliomar Coelho, Flavio Serafini, Paulo Ramos, todos do Partido Socialista (PSol), e do Deputado Dr. Julianelli, do partido Rede Sustentabilidade, que o fizeram com base no princípio da dignidade da pessoa humana, vide o artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988, bem como na proteção da maternidade e da infância, direitos sociais positivados no artigo 6º e 203º, inciso I da Constituição da República. Além disso, os deputados estaduais fundamentaram sua propositura na previsão de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, conforme consta do artigo 24, inciso I³⁹ da Constituição, assim como no imperativo trazido pelo STF no Enunciado da Súmula Vinculante nº11⁴⁰, pautando-se ainda no Decreto 57.783 de 2012, o qual defendeu a inexistência de risco de fuga por parte das presas enquanto em trabalho de parto.

Ante as resoluções normativas e as políticas públicas apontadas, há que se atentar para o fato de que todas foram elaboradas sob o fito de proteger a dignidade das mulheres encarceradas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Isso porque a dignidade humana é cláusula pétrea na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, indicada em seu artigo 1º, inciso III, constituindo-se em um dos pilares do Estado Democrático de Direito que se instaurou no país.

Ademais, conforme se depreende dos artigos 5º, inciso III, XLV, XLVI e XLIX, são direitos fundamentais a proteção do homem e da mulher contra qualquer tipo de tortura ou tratamento desumano ou degradante, assim como o princípio da individualização da pena,

³⁹. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

⁴⁰. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

segundo o qual a pena não pode ultrapassar a pessoa do apenado, não podendo, por isso, a pena atingir a esfera das crianças que ficam junto de suas mães presas, sendo-lhes garantido atendimento digno e adequado enquanto estiverem com suas mães, assim como é garantido aos presos proteção a sua integridade física e moral.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Dessa forma, nota-se que a contenção de gestantes encarceradas ofende o ordenamento jurídico brasileiro violando preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito e que, por isso, os Poderes Executivo e Judiciário tentaram regulamentar o uso de algemas. Assim o fizeram por meio da Súmula Vinculante nº 11, que *per si* dispõe de força cogente, mas, dada sua redação abrangente, acaba por conceder margem à discricionariedade dos agentes

públicos, já que prevê a utilização em casos de fundado receio de fuga ou resistência, termos que carecem de determinação específica, consistindo em conceito jurídico aberto.

Soma-se a isso a edição das Regras de Bangkok pela ONU, o que anuncia preocupação internacional com as condições das presas e egressas do sistema penal brasileiro. No entanto, por se tratar de Resolução, não possui força cogente, não gerando, por isso, obrigação e responsabilidade para o Estado Brasileiro. Recomenda-se que o ordenamento jurídico as adote, mas não há obrigatoriedade, o que faz de sua observação discricionária. Além disso, o CNPCP reiterou a vedação do uso de algemas em presas grávidas na Resolução nº 03 de 2012, entretanto, por se tratar de resolução normativa de organismo da Administração Pública, possui cunho de diretriz, despido, por isso, de força vinculante que preveja consequências como uma lei.

Por fim, ressalta-se ainda a publicação da PNAME em 2014, que, por ser programa nacional lançado pelo Ministério da Justiça, apenas lança diretrizes à atuação dos agentes públicos, não dispondo também da força cogente de uma lei, bem como o Projeto de Lei 504/2015⁴¹, que, aprovado no dia 10/12/2015 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), deu origem à Lei Estadual 7193/16. A referida lei prevê a vedação do uso de algemas em presas grávidas durante os atos preparatórios para o parto até o período de recuperação da parturiente enquanto hospitalizada, mas por se tratar de lei estadual ela apenas estabelece a proteção das mulheres do sistema penitenciário estadual do Rio de Janeiro, carecendo as gestantes encarceradas dos demais estados do Brasil de lei federal que lhes assegure garantia contra a contenção durante o parto.

Diante disso, percebe-se o esforço por parte do Poder Público em enfrentar a violação dos direitos das mulheres presas gestantes, protegendo-as. Contudo, mesmo diante de todas as previsões normativas apontadas, de acordo com a pesquisa da FIOCRUZ, um terço das mulheres encarceradas ainda eram contidas por algemas antes, durante e após o parto, o que não pode ser admitido tendo em vista a dignidade da pessoa humana e a condição de vulnerabilidade dessas mulheres. Conclui-se, assim, que até 2014 essas mulheres eram

⁴¹. BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2015. Projeto de Lei 504/2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/e376744b71a50f8b83257e5f0058b5ab?OpenDocument&Highlight=0,504%2F2015>>.

submetidas às condições subumanas e que as políticas públicas e as normas até então adotadas não foram suficientes em garantir proteção às presas grávidas no Brasil.

Por isso, ante o problema social cerne do presente trabalho (qual seja a contenção de presas antes, durante e após o parto), em 2017 fora sancionada a lei 13.434 que inseriu no Código de Processo Penal a vedação do uso de algemas em gestantes encarceradas. Com isso, sob a finalidade de compreender a lei 13.434 de 2017⁴² como medida de política pública, no próximo capítulo será feita uma análise da mesma à luz do conceito e das características das políticas públicas, abordando-se o surgimento da lei.

2. A LEI 13.434/2017 COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA GESTANTES ENCARCERADAS

2.1. Políticas Públicas

Segundo Maria Paula Dallari Bucci⁴³, consideram-se políticas públicas programas de ações governamentais, em parceria com o setor privado ou não, que tenham por objetivo promover a coletividade em diversas áreas. Sob a perspectiva da Professora da Faculdade de Direito da USP, todo programa que se elabora em prol do desenvolvimento social e humano pode ser classificado como política pública. Logo, a saúde, a educação, a cultura, o transporte, a segurança e todos os projetos, programas, leis e julgados que visem a promoção e proteção de direitos individuais, sociais, coletivos e transindividuais são exemplos de políticas públicas.

⁴². Sancionada em 2017, a Lei 13.434 incluiu o parágrafo único do artigo 292, que proíbe a utilização de algemas em presas antes, durante e no estado imediatamente após o parto. BRASIL. 2017. Lei 13.434, de 12 de abril de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm>.

⁴³. Maria Paula Dallari Bucci é Professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialista na área de Políticas Públicas. Disponível em: <<https://www.escavador.com/sobre/759221/maria-paula-dallari-bucci>>.

Em seu livro “Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico”⁴⁴, Maria Paula relata que as políticas públicas assumiram grande relevância no contexto pós Segunda Guerra Mundial⁴⁵, com a insurgência do *Welfare State*, o chamado Estado de Bem-Estar Social⁴⁶, influenciado pelos movimentos sociais-democráticos da segunda metade do século XX. Isso porque, ante as atrocidades ocorridas na II Grande Guerra, o Estado assumiu a postura de regulamentador da economia, e de protetor e garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos por meio das chamadas políticas públicas.

No Brasil, as primeiras políticas públicas foram observadas no período da Era Vargas, entre 1930 e 1945. À época, ganhou notoriedade o conjunto de ações governamentais relacionadas às questões trabalhistas, já que as maiores contribuições sociais de Getúlio foram no âmbito dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, no dia 1º de maio de 1943, quando o presidente Getúlio Vargas sancionou o Decreto-Lei 5452, o que garantiu melhores condições na jornada de trabalho e nos proventos dos celetistas⁴⁷.

Todavia, é a partir do fim da Ditadura Militar no Brasil, em 1985, juntamente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que se inaugura o Estado de Bem-Estar Social no país e, com isso, a maior intervenção do Estado na economia a fim de garantir o mínimo existencial para a população. Logo, diante dos problemas sociais, as políticas públicas começaram a ser alvo do Governo como meio de promoção e garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, que são pilares do Estado Democrático de Direito trazidos pela Constituição de 1988.

⁴⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=61088>>.

⁴⁵ BEZERRA, Juliana. Segunda Guerra Mundial. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/segunda-guerra-mundial/>>.

⁴⁶ GUEDES, Graciele Pereira; KERSTENETZKY, Celia Lessa. O Welfare State resiste? Desenvolvimentos recentes do estado social nos países da OCDE. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n7/2095-2106/>>.

⁴⁷ História: A criação da CLT. 2013. Publicado por Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Disponível em: <<https://trt-24.jusbrasil.com.br/noticias/100474551/historia-a-criacao-da-clt>>.

Hoje, são exemplos de políticas públicas no Brasil o PROUNI – Programa Universidade para Todos⁴⁸, criado pelo Governo Federal em 2004 a fim de promover a acessibilidade ao ensino superior para pessoas de baixa renda, por meio do subsídio de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) de bolsas para hipossuficientes em Universidade Particulares, e as Unidades de Polícia Pacificadora, as UPPs⁴⁹, projeto da Secretaria Estadual de Segurança do Rio de Janeiro, que foram implementadas principalmente nas comunidades da capital do Estado do Rio em 2008.

Outro exemplo é o programa Minha Casa, Minha Vida⁵⁰, política pública do Governo Federal lançada em 2009, sob o intuito de subsidiar e viabilizar a aquisição de imóveis próprios por famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), bem como facilitar a compra de imóveis próprios de famílias com renda de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), considerado um dos maiores programas de habitação do país. Mas além de políticas públicas para a promoção do acesso à saúde, à moradia e segurança pública, em janeiro de 2014 o Governo Federal lançou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

A PNAMPE fora elaborada sob o objetivo de prevenir todos os tipos de violência contra as mulheres em situação de cárcere, e garantir a humanização das condições a que essas mulheres são impostas durante o cumprimento da pena. Por outro lado, a política nacional de atenção à presas e egressas estabelece um conjunto de diretrizes a fim de garantir o direito das encarceradas à saúde, alimentação, educação, trabalho, segurança, lazer, assistência jurídica e psicológica, dentre outros direitos humanos, dos quais podemos citar a proteção à maternidade.

Para estabelecer programas mais específicos quanto ao tratamento que deve ser concedido às mulheres presas e egressas, a Política Nacional de Atenção às Mulheres tem como meta a criação e reformulação de banco de dados em âmbito nacional e estadual sobre o

⁴⁸. O PROUNI. Site do Prouni. Disponível em: <http://siteprouni.mec.gov.br/o_prouni.php>.

⁴⁹. “Entenda o que são e como funcionam as UPPs nas favelas do Rio”. 2010. Site do Estadão. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-que-sao-e-como-funcionam-as-upps-nas-favelas-do-rio,654871>>.

⁵⁰. Minha Casa Minha Vida - Habitação Urbana. Site da Caixa Econômica Federal. 2009. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>>.

sistema penitenciário feminino, a fim de que se tenha conhecimento quanto ao número de estabelecimentos prisionais femininos, de mulheres presas, quanto ao perfil das presas, quantidade de gestantes e lactantes, bem como quanto às condições em que as mesmas se encontram. Por isso, em junho de 2014, o DEPEN lançou o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o INFOPEN - Mulheres, relatório do qual constam informações sobre mulheres encarceradas.

Um dos grandes destaques da política nacional é a regulamentação das condições das mães em situação de cárcere. Dentre as previsões trazidas, a PNAMPE permite a presença de um acompanhante na hora do parto de mulheres do sistema prisional, bem como proíbe a utilização de algemas nas gestantes durante o trabalho de parto, no parto e no estado puerpério, o que infelizmente não consta do artigo publicado pela FIOCRUZ “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”⁵¹, já que um terço das gestantes encarceradas relatou ter sido contida com algemas durante o parto e no estado imediatamente após o parto.

Considerando o resultado da pesquisa mesmo diante da vedação trazida pelo Enunciado da Súmula Vinculante 11⁵², pelo item 24 das Regras de Bangkok⁵³, pela Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, assim como pela Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, é que em 2017 fora sancionada a Lei 13.434 que incluiu no Código de Processo Penal a proibição quanto ao uso de algemas em presas grávidas durante os atos preparatórios, no decorrer do parto e no estado puerpério. Assim sendo, como a lei federal visa à proteção e garantia de direitos para gestantes encarceradas no Brasil, será feita uma análise da Lei 13.434/2017 à luz do conceito e das características das políticas públicas, tratando-se, ainda, da criação da lei em comento.

⁵¹. LEAL, Maria do Carmo; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; PEREIRA, Ana Paula Esteves; AYRES, Barbara Vasques da Silva. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>.

⁵². BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

⁵³. Regra 24 – “*Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior*”. Regras de Bangkok. 2016.

2.2. A Lei 13.434 de 2017

A Lei de Execução Penal, instituída pela lei 7.210 de 1984, prevê em seu artigo 199⁵⁴ que o uso de algemas em pessoas encarceradas deve ser regulamentado por decreto federal. No entanto, em 2008, o uso de algemas em pessoas em situação de cárcere ainda carecia de regulamentação. Assim, ante a omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal tratou por disciplinar o tema por intermédio do Enunciado da Súmula Vinculante 11.

Até a edição da referida Súmula, a utilização de algemas na contenção de presos e presas era feita com base no disposto pelo artigo 284 do Código de Processo Penal, que admite o emprego de força apenas quando imprescindível em casos de resistência ou tentativa de fuga por parte dos detentos. Entretanto, a questão era controversa, já que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege a integridade física e moral humana, conforme consta do artigo 5º, inciso XLIX, c/c o artigo 40 da LEP, que estabelece a segurança como um direito fundamental.

Para dirimir o conflito, em 2016 fora sancionado o Decreto nº 8.858⁵⁵, que regulamentava o uso de algemas na contenção de homens e mulheres da seguinte forma:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do caput do art. 1º e o inciso III do caput do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

⁵⁴. Lei de Execução Penal – lei 7210, de 11 de julho de 1984. Artigo 199. *O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>.

⁵⁵. Decreto 8.858 de 2016 - Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm>.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (sublinhou-se)

Conforme se depreende da leitura do artigo 2º do Decreto, apenas fora reiterado o previsto no Enunciado da Súmula Vinculante 11. Contudo, a inovação veio com o artigo 3º, já que este trouxe a vedação do uso de algemas em presas grávidas durante o trajeto das parturientes entre as unidades prisionais e as unidades hospitalares, nos atos preparatórios do parto, durante o parto e no estado puerpério enquanto estivessem hospitalizadas. Dada a relevância da proteção das mulheres ante os dados da pesquisa da FIOCRUZ, onde um terço das gestantes presas relatou a contenção durante o trabalho de parto e no estado puerpério, é que fora sancionada a Lei 13.434/17.

Sob a alegação de abuso de autoridade no uso indiscriminado de algemas em presos, assim como em atenção às condições das presas grávidas, em 2015, a Deputada Federal Ângela Albino apresentou o Projeto de Lei 4176/15⁵⁶, onde sugeria a inclusão do parágrafo único no artigo 292 do Código de Processo Penal, para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto até o estado puerpério imediato. No bojo do PL, a Deputada ostentou a seguinte justificativa:

O art. 292, do Código de Processo Penal (CPP) estabelece que o uso de algemas é autorizado quando houver “resistência à prisão em flagrante delito ou à determinada por autoridade competente”. Ou seja, o uso de algemas justifica-se como medida protetiva da integridade física do agente responsável pela prisão ou guarda do preso.

Na mesma linha, o Supremo tribunal Federal editou a 11ª Súmula Vinculante estabelecendo que:

⁵⁶. Projeto de Lei 4176/2015, que deu origem à Lei Ordinária 13.434/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CD4A0AEB90345614953F32F49F293624.proposicoesWebExterno2?codteor=1425711&filename=Tramitacao-PL+4176/2015>.

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (colocamos em negrito)

Infelizmente, o que se observa é o uso abusivo de algemas por parte de autoridades policiais, feito com o intuito de criar constrangimentos para o cidadão, sob a alegação vaga e imprecisa de um risco de fuga ou de possibilidade de agressão, fato que, na maioria das vezes, não tem nenhuma possibilidade fática de ocorrer. Entre os casos mais patentes de abuso no uso de algemas temos o de mulheres grávidas que são algemadas durante o trabalho de parto ou após darem à luz aos seus bebês.

É de se perguntar: qual o perigo de fuga apresenta uma parturiente? qual a possibilidade de resistência ou de risco à integridade física, própria ou de terceiros? É evidente que não há, nem perigo de fuga, nem possibilidade de resistência. Nem risco de integridade física própria ou de terceiros.

Assim para evitar-se a prática desse ato – que atenta contra a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 – estamos propondo que se insira um parágrafo único ao art. 292, do 3 CCP, prevendo, de forma expressa, que é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, durante o próprio trabalho de parto ou ao longo do período de puerpério imediato – que é o período que se inicia logo após a saída da placenta e dura aproximadamente duas horas. (...)

Em 17/12/2015, fora apresentado o Projeto de Lei n. 4176/2015 à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Em 07/01/2016, a MESA remeteu o Projeto de Lei às Comissões de Seguridade Social e Família, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, devido ao mérito e ao disposto no artigo 54, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁵⁷. No dia 8 de março de 2017, fora deferido o requerimento do Líderes quanto à urgência na tramitação do PL com base no artigo 155 do RICD⁵⁸, sendo aprovado o disposto no projeto de lei em inteiro teor, ante a conclusão pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

⁵⁷. BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Artigo 54, inciso I. Art. 54. *Será terminativo o parecer: I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>.

⁵⁸. BRASIL. Câmara dos Deputados. Resolução nº 17 de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Artigo 155. Art. 155. *Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>.

Assim, em 12 de abril de 2017, o Projeto de Lei 4176/15⁵⁹ fora sancionado, dando origem à Lei Ordinária 13.434, que incluiu o parágrafo único no artigo 292 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.(sublinhou-se)

Diante disso, considerando o proposto pelo Decreto nº 8.858/2016⁶⁰ e pela Lei 13.434/2017, nota-se que fora assegurado às mulheres encarceradas, em âmbito nacional, a proibição do uso de algemas em qualquer unidade do sistema penitenciário feminino durante o trabalho de parto, assim como nas parturientes durante o trajeto entre a unidade prisional e a unidade hospitalar, sendo proibido o uso de algemas nas presas durante o parto, durante o período em que se encontrarem hospitalizadas, bem como durante a fase de puerpério imediato.

Logo, percebe-se que o Poder Executivo emitiu decreto regulamentar quanto à utilização de algemas em presos mais de trinta anos após a edição da Lei de Execução Penal. Além disso, o decreto 8.858/16 apenas trouxe 4 artigos, onde um deles apenas transcreve o entendimento do STF disposto no Enunciado da Súmula Vinculante nº 11⁶¹, em nada

⁵⁹. Projeto de Lei 4176/2015, que deu origem à Lei Ordinária 13.434/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CD4A0AEB90345614953F32F49F293624.proposicoesWebExterno2?codteor=1425711&filename=Tramitacao-PL+4176/2015>.

⁶⁰. Decreto nº 8.858 de 2016 - Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8858.htm>.

⁶¹. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

alterando sua previsão. Por outro lado, o decreto lei inovou no ordenamento jurídico com a proteção das gestantes encarceradas ao proibir o uso de algemas durante o transporte das grávidas das unidades penitenciárias até os hospitais, assim como durante o trabalho de parto, o parto e no estado imediatamente após o parto. Até que em 2017 o Projeto de Lei 4176/15 foi aprovado e deu origem à lei ordinária 13.434, incluindo no CPP a vedação do uso de algemas em gestantes presas.

2.3. Análise da Lei 13.434/2017 à luz das políticas públicas

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci, Professora da Universidade de São Paulo, as políticas públicas consistem em medidas que visam organizar as funções públicas governamentais no intuito de promover, proteger e recuperar o bem-estar de um grupo de pessoas, de determinadas coletividades que se encontrem sob determinado problema ou desvantagem que necessite da tutela estatal. Dessa forma, estas funcionam como uma diretriz e/ou programa para enfrentar problemas públicos.

Por conseguinte, nota-se que as políticas públicas possuem dois elementos fundamentais, quais sejam a intencionalidade pública e a resposta a um problema público. Isso porque, frente a um problema público, as políticas públicas têm sido elaboradas sob o intuito do Estado, como Poder Público, de resolver uma determinada problemática que afete direitos da população, ou de grupos sociais que não tenham condições *per se* de modificarem a sua realidade, considerando ainda o papel deste como garantidor dos direitos fundamentais dada na constituição do *Welfare State*.

Ante o exposto em “O conceito de política pública no direito”, do livro “Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico”⁶², entende-se que as políticas públicas atuam no tratamento ou na resolução de problemas entendidos como coletivamente relevantes, orientando a passividade ou a atividade de alguém (pessoa jurídica de direito público e/ou privado) que esteja a agir, ou se omitindo quanto à existência de fato que atinja interesses de

⁶². BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=61088>>. Acessado em: 22/05/2019.

grupos sociais. No entanto, cabe ressaltar que o interesse em resolver tais problemas não parte, necessariamente, de iniciativas exclusivas do Poder Público.

Adotando a abordagem multicêntrica do conceito de “políticas públicas”, Dallari discorre sobre a dificuldade de definir o conceito de políticas públicas, tendo este um conceito multidisciplinar, divergindo das correntes doutrinárias que entendem serem estas emanadas somente pelo Estado. Para a autora, as políticas públicas não são frutos única e exclusivamente da iniciativa pública e, por isso, não se pode dizer que estas somente emanam do Estado protetor. Maria Paula Dallari⁶³ adota enfoque mais interpretativo do conceito de política pública, evitando a pré-análise sobre a personalidade jurídica da pessoa que cria a política. Isso porque a essência da política pública é o problema público e não a personalidade jurídica da pessoa que a elabora.

Dessa forma, sob a perspectiva da autora, os atores das políticas públicas podem ser governamentais e não governamentais. São atores de políticas públicas os políticos, os designados politicamente, os burocratas, e os juízes, que assim o são em virtude de sua capacidade de elaborar e de influenciar a produção de normas e julgados que visem à resolução de um problema público. Por outro lado, como atores não governamentais criadores de normas, projetos e programas que tenham por objetivo atender e proteger interesses de coletividades há os grupos de interesse, os partidos políticos, as organizações de pesquisa, os meios de comunicação, os destinatários das políticas públicas, o Terceiro Setor, e organizações interessadas na resolução do problema.

Ademais, em seu livro “Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico”⁶⁴, a Professora da USP retrata a tipificação das políticas públicas feita pelo sociólogo Theodore J. Lowi, em seu artigo publicado na *World Politics* (1964)⁶⁵. Para o autor, as políticas públicas são categorizadas sob o critério do impacto esperado na sociedade, sendo, por isso, classificadas em quatro espécies, quais sejam: distributivas, redistributivas, regulatórias e

⁶³. Idem.

⁶⁴. BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In *Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico* (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50. Disponível em: <<https://edisdisciplinas.usp.br/course/view.php?id=61088>>.

⁶⁵. LOWI, Theodor. “American Business, Public Policy, Case Studies and Political Theory”, *World Politics*, 16: 677-715. 1964. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/world-politics/article/american-business-public-policy-case-studies-and-political-theory/6621C1B577BB52D00AFBD70F82B94C2D>>.

constitutivas, também chamadas de estruturadoras. As políticas distributivas consistem em políticas que destinam bens e serviços à determinada parcela da sociedade, apesar do recurso ser da titularidade de toda a coletividade. São exemplos a construção de hospitais, escolas, pontes, a revitalização de áreas urbanas, bem com o salário-desemprego e o benefício de prestação continuada.

Por outro lado, as políticas redistributivas são aquelas que concedem benefícios (bens ou serviços) a determinados grupos da sociedade, mediante financiamento por parte de outros grupos sociais. São exemplos de políticas redistributivas as cotas nas unidades públicas, a reforma agrária e a distribuição dos *royalties*⁶⁶ do petróleo. Já as políticas regulatórias são aquelas que estabelecem imperativos, restrições e critérios que devem ser observados quando da realização de determinadas ações e comportamentos. São exemplos o Código de Trânsito Brasileiro⁶⁷ e a CLT. Enquanto as políticas constitutivas, ou estruturantes, são regras sobre os poderes e regras sobre outras regras, ou seja, são normas e princípios que estabelecem competências e outros elementos estruturais que tratam da garantia de direitos e de interesses de determinada coletividade. São exemplos as normas constitucionais, o regimento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, percebe-se que as políticas públicas podem ser oriundas de atores governamentais ou não governamentais, capazes de elaborar programas, projetos, normas, leis que dispõem sobre fins, objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos, que viabilizem a concretização de uma meta para a solução de um problema. No que tange às formas das políticas públicas, ressalta-se ainda que o não fazer nada em relação a um problema público é também uma forma de política pública e que, por isso, pode-se dizer que as políticas públicas são o conjunto de ações ou inações derivadas dessa diretriz. Além disso, os programas, os planos e projetos criados para a resolução de problemas sociais e econômicos são apenas estruturantes, funcionando como plano norteador de nível intermediário e operacional do fim a que se pretende.

^{66.} Royalties é uma palavra em inglês que traduzida significa privilégio, regalia. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/royalties/>>.

^{67.} BRASIL. Planalto. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>.

Considerando o fato de que as políticas públicas são criadas com a finalidade de sanar um problema público, há que se falar no processo de elaboração de uma política pública. De acordo o livro “Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico”⁶⁸, de Maria Paula Dallari, compõem o processo de construção das políticas públicas a identificação do problema, a formação de agenda, a tomada de decisões, a implementação, a avaliação e a extinção da própria política. Ou seja, para a elaboração de uma política pública, é imprescindível a existência de um problema público, bem como a reunião dos problemas ou temas entendidos como relevantes, cujo Poder Público entendeu como importante e decidiu, por isso, enfrentá-lo. É preciso selecionar medidas vistas como adequadas à resolução do referido problema, implementá-las, analisar se a medida é eficaz e, em caso positivo, extinguir a política devido à solução do problema, em caso negativo, extinguir a política pública para a implementação de outra política pública.

Quanto à forma de implementação das políticas públicas, as mesmas podem ser concretizadas por meio de premiação, coerção, conscientização e por intermédio de soluções técnicas. Uma política pública é efetivada por meio de premiação quando a implementação da política se dá por meio de bonificação a alguém ou à determinado grupo social. Quando a política se perfaz por meio de medidas coercitivas, se impõe mediante o uso da força, entende-se que sua implementação se dá por coerção. A conscientização ocorre quando a política pública é posta pela educação, orientação e ensino quanto a determinado assunto ou tema que vise à resolução de determinado problema. São exemplos as campanhas de medidas educativas nas escolas quanto à conscientização do uso de drogas. Mas quando são utilizados meios superficiais que visem à efetivação de uma política pública, entende-se que esta fora posta por soluções técnicas.

Dessa maneira, com base no disposto por Maria Paula Dallari, entende-se que a Lei 13.434 sancionada em 2017, que incluiu o parágrafo único no artigo 292 do Código de Processo Penal, vedando o uso de algemas em presas encarceradas antes, durante e no estado puerpério, é uma política pública. Isso porque a elaboração da lei fora pensada a partir da identificação de um problema público, qual seja a contenção de mulheres grávidas em

⁶⁸. BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50. Disponível em: <<https://edisdisciplinas.usp.br/course/view.php?id=61088>>. Acessado em: 22/05/2019.

situação de cárcere no Brasil, conforme apontou a pesquisa desenvolvida na FIOCRUZ, bem como ante a ineficácia da regra internacional, de súmula vinculante, e outros atos normativos já editados.

Ademais, a lei em comento pode ser considerada política pública porque ocorreu a formação de agenda. Considerando a internalização das Regras de Bangkok, a edição do Enunciado da Súmula Vinculante nº 11⁶⁹, da Resolução nº 03 de 2012, pelo CNPCP, bem como pela publicação das diretrizes da PNAMPE, pela sanção da Lei 7193/15 aprovada pela ALERJ ante o resultado da pesquisa desenvolvida na Fundação Oswaldo Cruz, verifica-se que o Poder Público compreendeu a temática como relevante e decidiu, por isso, redigir nova política pública que viesse a garantir o direito das gestantes em situação de cárcere. Ademais, houve tomada de decisão e implementação da mesma, já que, ante a ineficácia das normas em vigor, o Governo editou e sancionou a Lei 13.434/17 visando à resolução do problema social.

Logo, nota-se que a Lei Federal 13.434 de 2017 é uma Política Pública tendo em vista que a mesma atende às características ora citadas e classificadas como sendo das políticas públicas, assim como em detrimento do fato de que a mesma fora idealizada na tentativa de resolução do problema público de saúde da mulher gestante privadas de liberdade. Por fim, a lei em comento estabelece um imperativo que deve ser observado quando da contenção das mulheres encarceradas, já que a lei proíbe o uso de algemas em presas grávidas enquanto em trabalho de parto e no estado puerpério, sendo, por isso, uma política pública regulatória.

⁶⁹. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

3. DA EFICÁCIA DA LEI 13.434 DE 2017

3.1. Da denúncia feita por Órgão da ALERJ

Em outubro de 2018, o Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, o MEPCT/RJ⁷⁰, órgão da ALERJ, após visita à unidade prisional Talavera Bruce, no Complexo Penitenciário de Gericinó, na Zona Oeste da cidade, constatou que presas grávidas ainda são algemas por agentes penitenciários durante o parto, o que confirma inobservância do estabelecido pela Lei Estadual 7193/16, bem como afronta o imperativo do parágrafo único, do artigo 292, do Código de Processo Penal, já que as normas em comento preveem a proibição do uso de algemas em mulheres gestantes encarceradas durante o trabalho de parto, no parto e no estado puerperal.

O Órgão da ALERJ se pronunciou após a realização do relatório sobre a visita ao presídio, relatório esse que ainda será publicado, de acordo com a Assembleia Legislativa. No entanto, representantes do Mecanismo de Combate à Tortura já anunciaram que o relatório fora elaborado a partir de relatos das apenadas em assembleia realizada pelo órgão no dia 20 de outubro de 2018. Segundo integrantes da MEPCT, as presas grávidas declararam serem transportadas em carros do Serviço de Operações Especiais, o SOE⁷¹, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, a Seap⁷², para Unidade de Pronto Atendimento que atende o complexo penitenciário, onde as mesmas aguardavam por até 6 horas a transferência para o Hospital onde seriam hospitalizadas para a realização do parto.

Outrossim, de acordo com membros do Mecanismo, as presas eram vigiadas por agentes penitenciários do sexo masculino, por vezes, armados por fuzis. Além disso, Renata Lira, do MEPCT, declarou que o Talavera Bruce contava com 13 presas grávidas, das quais 12 eram presas provisórias, além de 9 detentas com bebês. Tal relato aponta grave afronta não

⁷⁰. BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<http://mecanismorj.com.br/>>.

⁷¹. SOE. Serviço de Operações Especiais é um grupo de escolta responsável pelo transporte de presos no sistema penitenciário do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.sindsistema.com.br/noticias/146>>. Acessado em: 19/06/2019.

⁷². BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Disponível em: <www.rj.gov.br/web/seap>. Acessado em: 19/06/2019.

só às disposições legais ora mencionadas, como também desacata decisão do Supremo Tribunal Federal, que em fevereiro de 2018 concedeu Habeas Corpus Coletivo às presas provisórias de todo o país que fossem gestantes e/ou que tivessem filhos de até 12 anos, garantindo a conversão da prisão provisória em domiciliar, por meio do julgamento do HC 143.641⁷³. Em decisão, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski reconhece a vulnerabilidade das mães em situação de cárcere, assim como chama atenção para o perfil das mulheres encarceradas e para a prisão provisória cumprida por elas, transcreve-se de seu voto:

“tratando-se de presa com condenação não definitiva, aplica-se, in totum, o entendimento fixado pela maioria dos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal para que se conceda o benefício da prisão domiciliar à paciente até o trânsito em julgado da condenação” (HC152.932/SP, p. 7).

Ainda que o atual entendimento majoritário, nesta Casa, confira legitimidade à execução provisória após decisão de segundo grau e antes do trânsito em julgado, não se questiona que a prisão, nesse interregno de que tratamos, seja provisória. Sendo assim, aplica-se a ela o disposto no art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal, independentemente do que vier a ser decidido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs 43 e 44.

Reitero, como já destaquei no julgamento do mérito deste habeas corpus coletivo, que as pessoas em prol de quem a ordem foi concedida são as mais vulneráveis de nossa população. Estatisticamente, não há dúvidas de que são as mulheres negras e pobres, bem como sua prole – crianças que, desde seus primeiros anos de vida, são sujeitas às maiores e mais cruéis privações de que se pode cogitar: privações de experiências de vida cruciais para seu pleno desenvolvimento intelectual, social e afetivo – as encarceradas e aquelas cujos direitos, sobretudo no curso da maternidade, são afetados pela política cruel de encarceramento a que o Estado brasileiro tem sujeitado sua população. Por isso, foi em boa hora que o legislador, por meio da Lei 13.257/2016, adaptou a legislação brasileira aos consensos internacionais relativos a direitos humanos da mulher presa. A lei deve ser cumprida em toda a sua extensão, assim com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no habeas corpus coletivo.

Além disso, destaco que a prisão domiciliar não perde seu caráter de restrição da liberdade individual, como a própria nomenclatura revela, de sorte que não há contradição entre a presente determinação e o atual posicionamento do STF quanto ao início da execução da pena.

Assim, no que tange ao caso concreto, concedo habeas corpus de ofício. Oficie-se ao Juízo de origem. (sublinhou-se)

⁷³. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acessado em: 19/06/2019.

Outrossim, à época, o Ministro Relator do Habeas Corpus, Ricardo Lewandowski, ressaltou:

É um momento histórico que exige que prestigieemos este vetusto instrumento de proteção dos direitos fundamentais, que é o habeas corpus. Lembro do caso recente da homologação do acordo dos planos econômicos – atingimos universo de 650 mil ações em trâmite. Nós três [Gilmar e Toffli], de forma pioneira e corajosa, prestigiamos um instrumento que não tem originalmente abrangência coletiva, prestigiamos solução abrangente para situação que vinha se arrastando há duas décadas. E tratava-se de direitos meramente patrimoniais. É chegada a hora de exercermos um pouco de coragem. Entendo que este remédio, como apresentado, na sua dimensão coletiva, é efetivamente cabível. O STF tem admitido os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que direitos de determinadas coletividades estão sob risco de lesões graves.

Ademais, em 2015, a Justiça Estadual afastou da gestão do presídio feminino Talavera Bruce a direção da unidade penitenciária depois que fora noticiado que uma presa grávida com transtorno mental fora isolada em cela solitária e acabou por dar à luz sozinha, mesmo após pedir ajuda dos agentes penitenciários⁷⁴. O presente caso serviu de embasamento para a elaboração do Projeto de Lei 504/2015, que deu origem à Lei Ordinária 7193/16, que proíbe a contenção de presas grávidas no trajeto entre a unidade prisional, a Unidade de Pronto Atendimento para onde são encaminhadas antes de irem para o Hospital, assim como durante o transporte entre a UPA e o Hospital onde será realizado o parto, bem como vedou a contenção das presas grávidas durante o trabalho de parto, o parto e o estado do puerpério enquanto estiverem hospitalizadas com os recém-nascidos.

Em nota, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária nega a contenção de gestantes encarceradas por meio de algemas durante o parto, assim como declarou que durante o parto as presas são devidamente acompanhadas por uma médica Neonatologista do próprio Hospital e que o transporte até o Hospital Municipal Albert Schweitzer é feito pelo Serviço de Operações Especiais, não persistindo a acusação da MEPCT quanto ao uso de algemas em presas gestantes. Ademais, a SEAP afirmou ainda que seria construída uma ala destinada única e exclusivamente à assistência médica e psicossocial das presas grávidas, parturientes e dos recém-nascidos.

⁷⁴. MOTTA, Rayssa. 2018. Presas ainda são algemadas durante trabalho de parto, diz relatório. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presas-ainda-sao-almemadas-durante-trabalho-de-parto-diz-relatorio-24102018>>. Acessado em: 19/06/2019.

Segue íntegra da nota da SEAP:

A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) informa que não procede o conteúdo veiculado na imprensa pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ), na matéria sobre presas algemadas na hora do parto.

A Seap informa ainda que as internas, na hora do parto, são acompanhadas por uma médica Neonatologista do Hospital e o transporte até o Hospital Municipal Albert Schweitzer é feito pelo Serviço de Operações Especiais (SOE). Não há o uso de algemas no momento do parto.

Cabe dizer que internas grávidas ficam em uma galeria separada na Penitenciária Talavera Bruce, no Complexo Penitenciário de Gericinó, em Bangu.

A Seap ressalta que participa de um grupo de trabalho no Tribunal de Justiça do Estado de valorização da Primeira Infância e que todo mês é fornecido dados de processos, RG e as informações completas das mães grávidas e com recém-nascidos do cárcere para juízes do Tribunal de Justiça e para o Conselho Nacional de Justiça.

Ressaltamos também que está em andamento uma licitação para a aquisição de colchões, com as seguintes especificações:

Modelo: espuma

Densidade: D20

Dimensão: 188 X 78 X 12, solteiro.

Ante o exposto, nota-se que mesmo diante das previsões legais vigentes que disciplinam a utilização de algemas em gestantes encarceradas, quais sejam a Lei 7193/16, e a previsão do parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo penal, que vedam a contenção de parturientes em situação de privação de liberdade, presas grávidas ainda são contidas por meio de algemas durante o parto no Rio de Janeiro. Não obstante, fora constatado ainda pelo Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro - órgão da ALERJ criado para atuar na fiscalização das ações dos agentes penitenciários em presídios estaduais – que há presas provisórias gestantes e com filhos recém-nascidos ainda na unidade prisional, o que contraria ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do HC 143.641⁷⁵.

⁷⁵. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acessado em: 19/06/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que tange a temática do encarceramento feminino, nota-se que a Lei 13.434 de 2017⁷⁶ pode ser considerada uma política pública. Isso porque, de acordo com o desenvolvimento do presente trabalho, sob a análise do conceito e das características das políticas públicas, a origem da referida lei deve-se à identificação de um problema público, qual seja a utilização de algemas em presas grávidas durante os atos preparatórios para o parto, durante o parto e no estado puerpério.

Trata-se de um problema público haja vista todas as proposições normativas que intentaram coibir a contenção de parturientes encarceradas. Apesar da omissão do poder executivo e legislativo até a edição da Lei 13.434/17, em 2008, o Supremo Tribunal Federal tratou por disciplinar a utilização de algemas nos presos. Soma-se a isso a tentativa da ONU em regulamentar o tratamento concedido às internas e às egressas do sistema penal mediante as Regras de Bangkok, onde em seu item 24⁷⁷ resta vedada a contenção de mulheres antes, durante e após o parto. Além disso, o próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou em 2012 a Resolução nº 03, proibindo a contenção de mulheres encarceradas durante o trajeto entre o presídio e o hospital, bem como durante os procedimentos para a realização do parto, recomendando ainda a capacitação dos profissionais para atender às especificidades das gestantes privadas de liberdade.

Não obstante, em 2014 o Ministério da Justiça publicou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, estabelecendo como meta a edição de relatório sobre o panorama do encarceramento feminino, para a elaboração de ações governamentais específicas no que tange às

⁷⁶. Sancionada em 2017, a Lei 13.434 incluiu o parágrafo único do artigo 292, que proíbe a utilização de algemas em presas antes, durante e no estado imediatamente após o parto. BRASIL. 2017. Lei 13.434, de 12 de abril de 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm>.

⁷⁷. Regra 24 – “*Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior*”. Regras de Bangkok. 2016.

necessidades dessas mulheres. A meta fora de pronto alcançada pela edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias em junho de 2014, o INFOPEN – Mulheres, a partir do qual restaram comprovadas às condições precárias em que as presas se encontravam, diminuindo sua invisibilidade. No mais, a política nacional tratou ainda de proibir a contenção das gestantes privadas de liberdade.

Ademais, consoante às proposições normativas que preveem a vedação do uso de algemas em gestantes encarceradas, houve ainda a elaboração do Projeto de Lei 504/2015⁷⁸, aprovada em dezembro de 2015 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), dando origem, à Lei Estadual 7193/16⁷⁹. O projeto de lei previa a proibição da utilização de algemas em presas grávidas durante os atos preparatórios para o parto até o período de recuperação da parturiente após o nascimento da criança, estipulando ainda que eventuais situações de perigo à própria presa ou de terceiros devem ser reprimidos por meios de contenção não coercitivos a serem definidos pela equipe médica que atende a gestante.

No entanto, ante a ineficácia de todas as normas e políticas públicas até então editadas para proibir a contenção de presas grávidas, é que em 2015 a Deputada Federal Ângela Albino apresentou proposta de lei que previa a inclusão do parágrafo único no artigo 292 do Código de Processo Penal, vedando a utilização de algemas em mulheres presas nos atos preparatórios para o parto, durante o parto e no estado puerpério.

Além disso, constata-se que houve a elaboração de agenda considerando todas as proposituras normativas realizadas, assim como resta presente à tomada de decisão, já que fora proposta a previsão legal que proíbe a utilização de algemas gestantes em situação de cárcere, assim como houve a implementação da decisão, tendo em vista a entrada em vigor da lei federal, características essas que qualificam o processo de elaboração de uma política pública. Além do mais, a Lei 13.434/17 é uma política pública proposta por atores governamentais, uma vez que oriunda da propositura por uma Deputada Federal, membro do

⁷⁸. BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2015. Projeto de Lei 504/2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/e376744b71a50f8b83257e5f0058b5ab?OpenDocument&Highlight=0,504%2F2015>>

⁷⁹. BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2016. Lei Ordinária 7193/16. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/86788acbd0cd48483257f3400583069?OpenDocument&Highlight=0,7193>>.

Poder Legislativo, assim como é uma política regulatória, uma vez que determina um imperativo, qual seja o de não utilizar algemas ou qualquer outro meio de contenção de presas grávidas antes, durante e após o parto.

Logo, percebe-se que o Poder Executivo emitiu decreto regulamentar quanto à utilização de algemas em presos mais de trinta anos após a edição da Lei de Execução Penal. Além disso, o decreto 8.858/2016 apenas trouxe 4 artigos, onde um deles apenas transcreve o entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto na Súmula Vinculante nº 11⁸⁰, em nada alterando sua previsão. Por outro lado, o decreto lei inovou no ordenamento jurídico com a proteção das gestantes encarceradas ao proibir o uso de algemas durante o transporte das grávidas das unidades penitenciárias até os hospitais, assim como durante o trabalho de parto, o parto e no estado imediatamente após o parto. Até que em 2017, o Projeto de Lei 4176/15 foi aprovado e deu origem a lei ordinária 13.434, incluindo no Código de Processo Penal a vedação do uso de algemas em gestantes presas, sendo, com isso visto como medida de política pública para mulheres encarceradas.

Outrossim, de acordo com os dados de junho de 2014, o Brasil ostentava a quinta maior população carcerária feminina do mundo. O perfil das mulheres encarceradas era, em sua maioria, de jovens, negras, solteiras, com baixa escolaridade, mães de 2 ou mais filhos, responsáveis pela criação e pelo sustento familiar, com histórico de violência doméstica, presas por envolvimento no Tráfico de drogas, acusadas e/ou condenadas por consumo de drogas ou presas por transporta-las, conhecidas, assim, como “mulas”, sendo poucas as denunciadas por chefiar o tráfico, conforme consta do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o INFOPEN – Mulheres⁸¹ de junho de 2014.

Constata-se ainda que, ao ingressarem no sistema penitenciário, as mulheres são submetidas a condições de superlotação dos estabelecimentos prisionais, sofrem com a falta

⁸⁰. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 11 Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>.

⁸¹. Lançado em 2014, o INFOPEN Mulheres foi o primeiro relatório com dados relativos à população penitenciária feminina no Brasil. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acessado em: 06/06/2019

de ventilação ambiente, com a má iluminação dos dormitórios e com a higiene, não só com falta de limpeza das unidades prisionais, mas também com a falta de fornecimento de artigos de higiene pessoal. E tais fatos se devem não só às condições precárias em que se encontram as unidades carcerárias no Brasil, mas também ao fato de que o sistema carcerário fora pensado para os homens, carecendo de adaptação às peculiaridades e necessidades particulares do gênero feminino, já que as mulheres menstruam, engravidam, amamentam e são, historicamente, as responsáveis pela tutela dos filhos menores e pelo sustento familiar.

Percebe-se, com isso, que as presas gestantes são subjugadas a condições ainda piores. Conforme se depreende da pesquisa desenvolvida na Fundação Oswaldo Cruz⁸² por Maria do Carmo Leal, as presas grávidas não dispõem de pré-natal adequado durante o encarceramento e, em decorrência disso, as mesmas são expostas a três vezes mais riscos de complicação na gravidez. Não bastasse isso, as mesmas sofrem ao menos algum tipo de violência contra a mulher durante o parto, seja verbal, psicológico ou físico e ainda são submetidas à contenção por algemas antes, durante e no momento imediatamente após o parto, mesmo não dispondo de condições para oferecerem perigo à integridade das pessoas ao seu redor dada a condição de vulnerabilidade em que se encontram.

Em 2018, fora publicada reportagem relatando denúncia feita pelo Mecanismo Estadual para Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro - órgão de fiscalização pertencente à ALERJ - à unidade prisional Talavare Bruce, no Complexo Penitenciário de Gericinó, na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro, que após visita constatou que presas grávidas ainda são algemadas por agentes penitenciários durante o parto, bem como verificou a presença de presas provisórias gestantes e com filhos de até 12 anos na unidade prisional.

Ante o exposto, nota-se que as mulheres encarceradas são submetidas à condições subumanas nos presídios femininos brasileiros e que mesmo diante das previsões legais vigentes que disciplinam a utilização de algemas em gestantes encarceradas, como a Lei 7193/16 e a previsão do parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo penal que

⁸² Fruto de pesquisa desenvolvida por Maria Carmo Leal, na Fundação Oswaldo Cruz, o artigo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” ganhou repercussão nacional ao denunciar as condições subumanas as quais as gestantes em situação de cárcere eram tratadas. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>.

vedam a contenção de parturientes em situação de privação de liberdade, presas grávidas ainda são contidas por meio de algemas durante o parto em unidades prisionais do Rio de Janeiro. Dessa forma, conclui-se que apesar da Lei 13.434 de 2017 ser uma política pública, denota-se que a sua implementação não tem sido de todo eficaz, carecendo de proteção e de medidas mais efetivas os direitos das mulheres encarceradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS. Wilson Savino. Disponível em: <<http://www.abc.org.br/membro/wilson-savino/>>. Acessado em: 23/05/2019.

BEZERRA, Juliana. **Segunda Guerra Mundial**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/segunda-guerra-mundial/>>. Acessado em: 22/05/2019.

BOITEUX, Luciana. **ENCARCERAMENTO FEMININO E SELETIVIDADE PENAL**. Boletim da Rede de Justiça Criminal, v. 09, pp.5-6, 2016. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acessado em: 15/05/2019.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana; FERNANDES, Maíra; PANCIERI, Aline. **Mulheres e Crianças Encarceradas: um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://fileserv.idpc.net/library/M--es-encarceradas-UFRJ.pdf>> Acessado em: 06/06/2019.

BOITEUX, Luciana. **Por que precisamos tanto do indulto para as mulheres condenadas por tráfico de drogas?** Justificando. Maio, 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/05/06/por-que-precisamos-tanto-doindulto-para-mulheres-condenadas-por-trafico-de-drogas/>>. Acesso em: 22/05/2018.

BRASIL. ALERJ. Projeto de Lei 504/2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/e376744b71a50f8b83257e5f0058b5ab?OpenDocument&Highlight=0,504%2F2015>>. Acessado em: 19/06/2019.

BRASIL. Planalto. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acessado em: 22/05/2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras. P. 25. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acessado em: 07/06/2019.

BRASIL. Planalto. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 21/05/2019.

BRASIL. Planalto. 1941. Decreto-Lei de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acessado em: 22/05/2019.

BRASIL. Planalto. Decreto – Lei nº 2.848 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em: 21/05/2019.

BRASIL. IBGE. 2019. O que é o IBGE. Disponível em: <<https://ibge.gov.br/>>. Acessado em: 04/06/2019.

BRASIL. Planalto. Emenda Constitucional nº 72, de 02 de abril de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acessado em: 20/05/2019.

BRASIL. Planalto. 2017. Lei 13.434/2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13434.htm>. Acessado em: 23/05/2019.

BRASIL. Planalto. 1984. Lei 7210 de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acessado em: 23/05/2019.

BRASIL. Ministério da Segurança. Resolução nº 03 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o CNPCP. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2012/resolucaoono3de1odejunhode2012.pdf>>. Acessado em: 21/05/2019.

BRASIL. Site do Escavador. 2019. Maria Paula Dallari Bucci é Professora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, especialista na área de Políticas Públicas. Disponível em <<https://www.escavador.com/sobre/759221/maria-paula-dallari-bucci>>. Acessado em: 22/05/2019.

BRASIL. STF. 2008. Enunciado da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acessado em: 11/06/2019.

BRASIL. Planalto. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795>>. Acessado em: 20/05/2019.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.104/2015, que incluiu no artigo 121, do Código Penal, o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, alterando ainda o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, integrando o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acessado em: 15/05/2019.

BRASIL. Planalto. Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acessado em: 15/05/2019.

BRASIL. Planalto. 2014. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária - INFOPEN Mulheres**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acessado em: 20/05/2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **O que é o DEPEN**. 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>>. Acessado em: 04/06/2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. “PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 210, DE 16 DE JANEIRO DE 2014”. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25232895_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_210_DE_16_DE_JANEIRO_DE_2014.aspx>. Acessado em: 20/05/2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico (Maria Paula Dallari Bucci, org.) São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=61088>>. Acessado em: 22/05/2019.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasi>>. Acessado em: 06/07/2018.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok: está na hora de fazê-las valer**. Boletim IBCCRIM, v. 20, n. 232, p. 1-4, 2012. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acessado em: 15/06/2019.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. [S.l.: s.n.], 2014. 25 p. Disponível em: <http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf>. Acesso em: 17/05/2019.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v. 1, n. 1, p. 35-59, 2002.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Escola Nacional de Saúde. 2019. Perfil do Pesquisador. Disponível em: <<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/departamento/demqqs/perfil-pesquisador/651>>. Acessado em: 23/05/2019.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Escola Politécnica Nacional Carlos Chagas. PROVOC. 1986. Disponível em: <<http://www.juventudect.fiocruz.br/iniciacao-cientifica/provoc-programa-de-vocacao-cientifica>>. Acessado em: 23/05/2019.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Fiocruz. 2019. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pesquisa-e-ensino>>. Acessado em: 23/05/2019.

GALDO, Rafael. 2018. **Órgão da Alerj denuncia que detentas continuam sendo algemadas durante o parto no Rio**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/orgao-da-alerj-denuncia-que-detentas-continuam-sendo-algemadas-durante-parto-no-rio-23172787>>. Acessado em: 18/06/2019.

GALVÃO, Patrícia. 2015. **PRESAS GRÁVIDAS NÃO PODERÃO SER ALGEMADAS NO TRABALHO DE PARTO**. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/dsr/presas-gravidas-nao-poderao-ser-algemadas-no-trabalho-de-parto/>> Acessado em: 18/06/2019.

GUEDES, Graciele Pereira; KERSTENETZKY, Celia Lessa. **O Welfare State resiste? Desenvolvimentos recentes do estado social nos países da OCDE**. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n7/2095-2106/>>. Acessado em: 22/05/2019.

KARAM, Maria Lúcia . **DROGAS: LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**. [S.l.: s.n.], 2009. 8 p. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibição%20às%20drogas%20e%20violação%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piauí.pdf?1376532185>. Acessado em: 17/5/2018.

LEAL, Maria do Carmo; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; PEREIRA, Ana Paula Esteves; AYRES, Barbara Vasques da Silva. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acessado em: 07/06/2019.

LOWI, Theodor. **American Business, Public Policy, Case Studies and Political Theory, World Politics**, 16: 677-715. 1964. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/world-politics/article/american-business-public-policy-casestudies-and-political-theory/6621C1B577BB52D00AFBD70F82B94C2D>>. Acessado em: 22/05/2019.

MACHADO, Isabel Penido de Campos. **Mulas: vítimas do tráfico e da lei**. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/mulas-vitimas-do-trafico-e-da-lei/>>. Acessado em: 07/06/2019.

MOTTA, Rayssa. 2018. **Presas ainda são algemadas durante trabalho de parto, diz relatório**. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presas-ainda-sao-algemadas-durante-trabalho-de-parto-diz-relatorio-24102018>>. Acessado em: 19/06/2019.

NAÇÕES UNIDAS. 2019. Conheça a ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acessado em: 15/05/2019.

Sem autor. Site autonomia literária. **Conheça Clara Zetkin, a feminista antifascista que impulsionou o Dia Internacional da Mulher**. Disponível em: <<https://autonomialiteraria.com.br/conheca-clara-zetkin-a-feminista-antifascista-que-impulsionou-o-dia-internacional-da-mulher/>>. Acessado em: 05/06/2019.

Sem autor. **A Primeira Guerra Mundial (1914-1918)**. Disponível em: <<https://www.sohistoria.com.br/ef2/primeiraguerra>>. Acessado em: 15/05/2019.

Sem autor. Site da BBC News. **Dia Internacional da Mulher: a origem operária do 8 de março**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43324887>>. Acessado em: 15/05/2019.